



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 2, DE 2010** (nº 6/2010, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Fortaleza, Estado do Ceará, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 59,400,000.00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 14 de janeiro de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande traço horizontal que se estende para a esquerda, cruzando a data.

Brasília, 6 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Município de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará (CE), ~~requereu~~ a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para a contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de USD 59,400,000.00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS".

2. A Constituição da República de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 2001, e respectivas alterações posteriores.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, sob a condição da comprovação da condição prévia ao primeiro desembolso e à celebração do contrato de contragarantia.

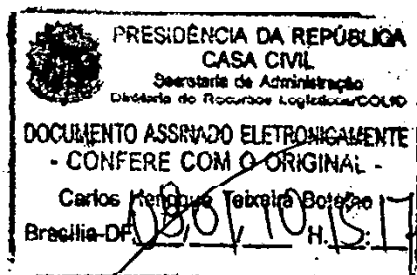
5. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, no âmbito do Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o registro ROF TA522679 - BACEN, cuja cópia encontra-se a esta anexa.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais, concluindo não haver óbice legal à concessão da garantia por parte da União, por meio do Parecer cuja cópia encontra-se em anexo, juntamente com a cópia da minuta contratual da operação em tela e do pronunciamento da Secretaria do Tesouro Nacional.

7. Adicionalmente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ressaltou também a existência de restrições quanto ao aspecto fiscal, mencionadas nos itens 16 a 18, do referido Parecer, que, contudo não são impeditivas para o encaminhamento ao Senado, à luz dos §§ 4º e 5º do art. 10, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009, também do Senado Federal, e devem ser sanadas como condição de concessão da garantia.

8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal, a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Nelson Machado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER

PGFN/COF/Nº 2898/2009

Exame jurídico de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará (CE), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 59,400,000.00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS".

Contratação sujeita à autorização do Senado Federal. Aplicação do art. 52, inciso V, da Constituição. Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e a Resolução nº 43, de 2001, com atualizações posteriores, do Senado Federal.

- I -

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará (CE), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 59,400,000.00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS".

¹ Processo Administrativo nº 17944.0013101/2008-10.

- II -

DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO

2. O empréstimo será concedido pelo BID, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte.
3. O Mutuário é o Município de Fortaleza, pessoa jurídica de Direito Público Interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos.
4. A operação financeira externa, consoante ressaltado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), nos termos do PARECER nº 1076/2009/GERFV/COREF/STN, de 15 de dezembro de 2009 (fls. 918/926), tem como objetivo geral "melhorar a qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em condições de risco ambiental e social, mediante investimentos em infraestrutura urbana e a promoção de melhorias habitacionais e nos serviços sociais." (item 3)
5. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; na versão atual das Resoluções do Senado Federal nºs 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e 48, de 21 de dezembro de 2007; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1ª de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.
6. Tais aspectos normativos são objeto de análise a seguir fundamentada.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL

7. A LEI MUNICIPAL nº 9.325, de 28 de dezembro de 2007 (fls. 8), alterada pela LEI MUNICIPAL nº 9.374, de 7 de janeiro de 2009 (fls. 323), autorizou o Poder Executivo

municipal a contratar a operação de crédito no valor de até USD 59,400,000.00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), com o BID, para financiar o aludido Programa.

8. O mesmo diploma autorizou também o Poder Executivo a oferecer em contragarantia à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República.

PLANO PLURIANUAL E ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

9. Conforme verificação feita pela STN, nos termos do Parecer em voga (item 11), as ações do Programa objeto do financiamento foram previstas no Plano Plurianual (PPA) da Administração Pública Municipal, para o período de 2006 a 2009, por intermédio da LEI MUNICIPAL Nº 9.044, de 30 de novembro de 2005 (fls. 742/750).

10. A STN indicou, outrossim, no item 12 do mesmo Parecer, que:

“11. (...) Complementarmente, às fls. 321, consta Declaração do Secretário Municipal de Planejamento do Município atestando que as referidas ações encontram-se amparadas dentro do Programa 095 – Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social – PREURBS no valor total de R\$ 70.161.153,00, valor suficiente para suportar as ações previstas para o Programa no período do Plano. Por outro lado, às fls. 859, há Declaração do Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento informando que foi previsto no Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, os recursos necessários para o desenvolvimento do Programa em apreço no valor total de R\$126.737.282,00. Informo, ainda, que caso estes valores sejam insuficientes para suportar as ações previstas para o Programa no período do Plano, os mesmos deverão ser suplementados.”

11. Conforme apontamento da STN (item 13, do respectivo PARECER), a LEI MUNICIPAL Nº 9.940, de 30 de dezembro de 2008 (fls. 541), que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2009, “contempla dotação para a execução do presente Programa” — e indica, adiante, que:

“13. (...)Ademais, conforme Declaração do Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento, de 02.03.2009, às fls. 500, os montantes necessários para o início do Programa foi previsto na referida Lei, da seguinte forma:

Recursos	Fonte	Valores (R\$1,0)
Recursos Ordinários	100	3.570.700,00 4.664.000,00
Operações crédito externas	148	27.842.500,00
Recursos de Convênios	181	13.375.000,00

14. Consta ainda, às fls. 858, Declaração do Sr. Secretário Municipal de Planejamento informando que está previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2010, os recursos necessários para o desenvolvimento do Programa na seguinte forma:

Recursos	Fonte	Valores (R\$1,0)
Recursos Ordinários	100	11.163.751,00 390.000,00
Operações crédito externas	148	24.077.654,00
Recursos de Convênios	181	2.676.707,00

15. A dotação prevista para o pagamento de encargos está orçada de forma global no montante de R\$29.400.000,00. Assim, considerando as informações prestadas pelo Município e o cronograma de utilização de recursos estimado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações suficientes à execução do Programa em 2010.”

ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

12. Por intermédio da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional (COPEM/STN-MF), nos termos do PARECER nº 437/2009 – COPEM/STN, de 30 de junho de 2009 (fls. 680/699), alterado pelo PARECER nº 993/2009, de 30 de novembro de 2009 (fls. 847/850), foi atestado: “quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Município de Fortaleza, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários, assim como a verificação de adimplência foram realizados no âmbito deste Parecer.” (item 11, do PARECER nº 1076/2009/GERFI/COREF/STN).

13. A seu turno, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios da STN (COREM/STN-MF) realizou o estudo de capacidade de pagamento do Mutuário, conforme NOTA TÉCNICA nº 1012/2009/COREM/STN, de 27 de julho de 2009 (fls. 705/707), na qual é indicado que o Município está classificado na Categoria “A”, “suficiente,

portanto, para a concessão de garantia da União nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997.” (item 20, *idem*)

14. A respeito, a STN afirmou, nos termos do citado Parecer, que:

“21. Ademais, aquela COREM informou, por meio da referida Nota Técnica, que o Município de Fortaleza assinou contrato de renegociação de dívida segundo a Lei nº 8.727, de 1993, estando em dia com a entrega da documentação estabelecida no artigo 21 daquela Lei.”

15. Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Fortaleza nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas, de acordo com acompanhamento da STN (cf. item 30, do PARECER nº 1052/2009/GERFI/COREF/STN).

16. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União com vistas à concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos CNPJs da Administração Direta, para efeitos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, há registros de três pendências em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, ao Subsistema “CAUC – REGULARIDADE SLAFI”, nesta data (fls. 928/932).

17. A propósito da existência das ressalvas em destaque no item anterior, deste Parecer, há que se dizer que a matéria fica condicionada ao procedimento previsto nos §§ 4º e 5º do art. 10², da Resolução nº 48, de 2007, do Senado, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009, também do Senado Federal, e portanto, não são impeditivas para o encaminhamento da matéria ao exame do Senado (art. 52, inciso V, da Constituição da República), todavia, deverão ser sanadas previamente à concessão da garantia.

18. A seguir, são destacadas as aludidas restrições contidas no Subsistema CAUC, em relação à Administração Direta do Município:

² Art. 10. (...).

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

§ 6º As resoluções do Senado Federal que autorizem a concessão de garantias mediante a comprovação posterior de adimplência do ente garantido deverão, obrigatoriamente, conter dispositivo condicionando expressamente a efetividade da autorização à comprovação de que trata o § 4º.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001318/2008-15

Entidade Federativa: FORTALEZA/CE
CNPJ Interviente: 07.954.605/0001-60 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Item: 203 - FGTS - CRF
Última Atualização: 18/12/2009

CNPJ	Nome	Tipo de Administração
07835044000180	INSTITUTO DR JOSE FROTA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
07886757000173	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZACAO	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
11768124000138	GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Entidade Federativa: FORTALEZA/CE
CNPJ Interviente: 07.954.605/0001-60 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Item: 205 - SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA UNIÃO
Última Atualização: 18/12/2009

CNPJ	Nome	Tipo de Administração
04889850000143	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E CONTROLE URBA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
07886757000173	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZACAO	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Entidade Federativa: FORTALEZA/CE
CNPJ Interviente: 07.954.605/0001-60 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Item: 207 - CADIN - CAD. INF. DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚB. FEDERAL
Última Atualização: 18/12/2009

CNPJ	Nome	Tipo de Administração
01797492000150	SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL VI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
07886757000173	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZACAO	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
74175381000186	FUNDACAO DA CRIANCA E DA FAMILIA CIDADADA - FUNC	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

19. O Senhor Secretário Municipal de Finanças do Município de Fortaleza atestou, com data de 12 de dezembro de 2009, que a lista de CNPJs constante da lista do Subsistema

CAUC está atualizada com relação aos órgãos e centros de competência dos Poderes Legislativo e Executivo locais (cf. fls. 933/935).

20. Foram anexadas aos autos as seguintes certidões, pela STN, todas emitidas em função do CNPJ nº 07.954.605/0001-60, que representa a inscrição principal do Município de Fortaleza³:

(a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 19 de maio de 2010 (fls. 885);

(b) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 25 de fevereiro de 2010 (fls. 886);

(c) Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), válido até 6 de fevereiro de 2010 (fls. 888); e

(d) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF), válido até 19 de dezembro de 2009 (fls. 936).

21. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001⁴, do Senado Federal, foi apresentada Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

³ De acordo com o repositório de CNPJs do Estado do Ceará inserido no Subsistema "CAUC – REGULARIDADE SIAFI" (fls. 935).

⁴ "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...);

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

(TCM/CE), de 15 de setembro de 2009 (fls. 752/760), atestando o cumprimento pelo Município de Fortaleza de disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, em relação ao último exercício analisado, qual seja, o de 2005, aos em análise, 2006 a 2008, e ao em curso, 2009.

22. A mesma certidão também atesta o cumprimento dos limites mínimos de gastos com saúde (art. 198, da Constituição) e dos limites mínimos de gastos com educação (art. 212, da Constituição), por parte do Município, no exercício de 2008.

23. A propósito das exigências da Resolução em questão, e dentre outros aspectos, a STN formulou as seguintes considerações:

35. (...). Complementarmente, às fls. 869, consta Declaração da Sra. Prefeita informando que estes dispositivos foram cumpridos nos exercícios não analisados.

36. As Certidões n.ºs 1601/09 (fls. 752/760) de 15/09/2009 e 1898/09, de 28.09.2009 (fls. 865/866) emitidas pelo TCM/CE, atestou, adicionalmente, que no exercício analisado (2005) e nos exercícios não analisados e no exercício de 2009 (2º quadrimestre), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais não extrapolou os limites estabelecidos no artigo 19, inciso III e artigo 20, inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)

37. Complementarmente, às fls. 892, consta Declaração da Sra. Prefeita atestando que o Município cumpriu os limites de despesa de pessoal no exercício em curso (2º quadrimestre)."

24. E adicionou:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 62; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

38. Com relação a exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008 que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nas últimas dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

39. Dessa forma, a exigência da verificação da comprovação de atendimento ao que determina o citado artigo 42 da LRF, não se aplica, no momento, ao Governo do Município de Fortaleza.

40. O artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pelo Art. 10 da Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

41. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração da Sra. Prefeita de Fortaleza, de 09.06.2009 (fls. 695), o Município não realizou nenhum contrato de Parceria Público-Privada.”

PARECER FAVORÁVEL DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

25. Considerando os documentos constantes dos autos, a STN emitiu o aludido PARECER nº 1076/2009/GERFI/COREF/STN, em que descreve as condições financeiras da operação de crédito e atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, e presta as demais informações pertinentes, manifestando-se favoravelmente à contratação do contrato de empréstimo externo, sob a condição do

atendimento das condições prévias referidas no item 31, do citado PARECER, e à celebração do contrato de contragarantia.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

26. Para fins do disposto no art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1992, a Procuradoria Geral do Município concluiu, por meio das manifestações jurídicas colacionadas às fls. 937/943, de 9 de outubro de 2009, pela legalidade das cláusulas constantes da minuta contratual ora sob análise.

ANÁLISE DO PROGRAMA PELA COFIEIX

27. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, conforme a RECOMENDAÇÃO nº 833, de 13 de dezembro de 2005 (fls. 296), alterada pelas RESOLUÇÕES nºs 316, de 2 de março de 2007 (fls. 292), 348, de 12 de dezembro de 2007 (fls. 293), 421, de 15 de dezembro de 2008 (fls. 693), e 475, de 22 de setembro de 2009 (fls. 709).

CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

28. O Banco Central do Brasil (BACEN) efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 342/2009/DESIG/DICIC-SUREX, de 11 de dezembro de 2009, no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o registro TA522679-BACEN (fls. 944/946).

- III -

DA MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO

29. O empréstimo será concedido pelo BID, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 713/741).

30. Cumpre ressaltar que o preceito contido no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993⁵, possibilita, em realização de obras com recursos provenientes de organismo financeiro internacional, a aplicação de regras e ritos específicos licitatórios exigidos pelo organismo internacional, no caso, o BID.

31. Na minuta, foi observado, ainda, o disposto no art. 8º da Resolução nº 48 de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

- IV -

32. Diante do exposto, deve o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da

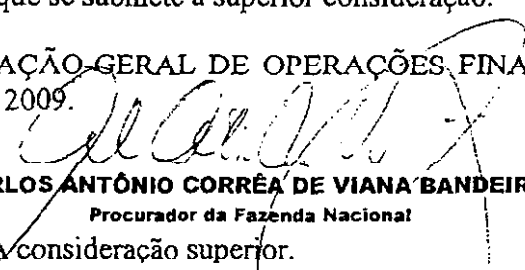
⁵ "§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior."

Constituição da República, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser formalizado o contrato de contragarantia, bem como implementada a condição apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).

33. Ressalte-se, por oportuno, que a existência de ressalvas indicadas nos itens 16 a 18, supra, deste Parecer, estão sujeitas ao procedimento previsto nos §§ 4º e 5º do art. 10, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009, também do Senado Federal.

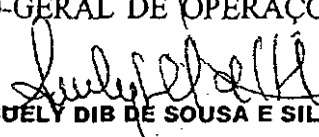
É o parecer que se submete à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 18 de dezembro de 2009.


CARLOS ANTÔNIO CORRÊA DE VIANA BANDEIRA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 21 de dezembro de 2009.


SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral
Interina

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF), em prosseguimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de dezembro de 2009.


SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira
Interina



Processo nº 17944.001318/2008-16
Município de Fortaleza - CE

PARECER Nº 437/2009 - COPEM/STN

Brasília, 30 de junho de 2009.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados a execução do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social (PREURBIS).

Relatório

1. A Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE solicitou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para execução do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social (PREURBIS) com as seguintes características:

- a) **Valor da operação:** US\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), equivalente a R\$ 117.071.460,00 (Cento e dezessete milhões e setenta e um mil e quatrocentos e sessenta reais), à taxa de câmbio de 1,97.
- b) **Fonte/origem de recursos:** BID;
- c) **Juros:** LIBOR;
- d) **Amortização:** 300 (trezentos) meses;
- e) **Carência:** 60 (sessenta) meses;
- f) **Prazo total:** 360 (trezentos e sessenta) meses;
- g) **Indexador:** variação cambial do real em relação ao dólar norte-americano;
- h) **Liberação:** US\$ 13.681.250,00 em 2009; US\$ 12.153.630,00 em 2010; US\$ 14.731.000,00 em 2011; US\$ 9.151.630,00 em 2012 e US\$ 9.682.500,00 em 2013;
- i) **Leis autorizadoras:** nº 9.325, de 28/12/2007 (fls. 8 do volume 1), nº 9.374, de 30/05/2008 (fls. 155 do volume 1).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 33/37) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 411/416) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município de Fortaleza cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP,

bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Município de Fortaleza apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fl. 409)	R\$ 246.101.932,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl.407)	R\$ 39.233.470,00
Saldo:	R\$ 206.868.462,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 405)	R\$ 764.380.048,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 335)	R\$ 87.921.103,36
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 276/279)	R\$ 26.964.355,92
Saldo:	R\$ 649.494.588,72

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 276/279 e 335)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2009	26.964.355,92	87.921.103,36	2.647.734.463,11	4,34
2010	23.953.589,37	78.816.981,28	2.742.258.583,45	3,75
2011	29.033.327,90	29.358.752,39	2.840.157.214,88	2,06
2012	18.036.947,57	17.669.011,75	2.941.550.827,45	1,21
2013	19.083.239,25	2.485.693,39	3.046.564.191,99	0,71

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2013 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 276/279 e 336/340)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2009	766.695,73	68.470.040,85	2.647.734.463,11	2,61
2010	2.106.805,32	60.335.174,93	2.742.258.583,45	2,28
2011	3.303.724,46	62.349.113,38	2.840.157.214,88	2,31
2012	4.464.640,21	56.013.272,86	2.941.550.827,45	2,06

2013	5.305.942,85	86.567.903,19	3.046.564.191,99	3,02
2014	12.006.440,00	58.703.407,01	3.155.326.533,64	2,24
2015	11.776.171,86	55.020.228,01	3.267.971.690,89	2,04
2016	11.484.106,62	46.994.797,49	3.384.638.280,26	1,73
2017	11.160.814,98	45.859.662,51	3.505.469.866,86	1,63
2018	10.853.136,56	42.821.850,25	3.630.615.141,11	1,48
2019	10.545.458,12	37.806.793,00	3.760.228.101,65	1,29
2020	10.250.017,06	37.373.848,81	3.894.468.244,88	1,22
2021	9.930.101,26	37.042.898,49	4.033.500.761,22	1,16
2022	9.622.422,82	28.762.496,24	4.177.496.738,39	0,92
2023	9.314.744,38	28.449.274,99	4.326.633.371,96	0,87
2024	9.015.927,50	28.145.046,12	4.481.094.183,33	0,83
2025	8.699.387,52	27.822.832,48	4.641.069.245,68	0,79
2026	8.391.709,10	8.515.611,23	4.806.755.417,75	0,35
2027	8.084.030,66	8.203.389,98	4.978.356.586,16	0,33
			Média:	1,53

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 2.586.535.504,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ -264.990.071,00
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 214.665.140,00
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 117.071.460,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 66.746.529,00
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,03

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base abr/2009) constantes na alínea "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 398/400) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2009 tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fls. 401/402.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Fortaleza atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 3º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro de cinco anos não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF que, conforme Nota Conjunta nº 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009, verificará as certidões de adimplência exigíveis, de acordo com o disposto no art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43/2001-SF. Conforme estabelece o parágrafo único de art. 16 da citada Resolução, *o pleito em análise não será encaminhado para autorização do Senado Federal sem a prévia constatação por parte deste Ministério da adimplência do tomador com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional*. Cabe ressaltar que, a partir de 1º de maio de 2009, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito, bem como de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Município ao qual pertença o mesmo (relação constante da página 411/416), conforme a Resolução do Senado Federal nº 48, de 23 de Dezembro de 2008, que alterou o art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF.

9. No que concerne ao art. 21, Inciso IV, da Resolução, a Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (fls. 385/395) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2004), ao exercício ainda não analisado (2005, 2006, 2007 e 2008) e ao exercício em curso (2009). No que tange ao 1º quadrimestre de 2009, observar o item 18, deste parecer.

10. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2006-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Desse modo - ainda que a certidão indique um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, esta Secretaria segue o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005:

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

11. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Município de Fortaleza atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas 382/385.

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou tempestivamente suas contas ao Poder Executivo e da União - item 501 do extrato do CAUC (fls. 353). Considerando que o Estado do Ceará celebrou Convênio de Cooperação Técnica com a Caixa Econômica Federal para disponibilização de acesso ao SISTN e que este município atende ao disposto na Portaria STN nº 109/2002 - qual seja, o encaminhamento dos

dados do Balanço Anual por meio do SISTN –, constata-se o cumprimento do inciso I, § 1º, artigo 51 da LRF.

13. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Ente, conforme consulta no sítio da COAFI (fls. 380).

14. Ressaltamos que o Município cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da Lei nº 8.727/93 (fls. 300-B), em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF.

15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

16. A constatação da inclusão dos recursos das operações de crédito no orçamento, em atendimento ao disciplinado no inciso II, § 1º, do art. 32 da LRF, é atualmente realizada tanto por esta COPEM, como pela Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF (no caso de operações que envolvam garantia da União). Nesse sentido, considerando que a competência para verificação do item em discussão é do Ministério da Fazenda, conforme especificado no art. 32 da LRF, não se restringindo, portanto, a nenhuma coordenação específica desta Secretaria, permitimo-nos sugerir que a exigência de sua comprovação se dê tão somente no âmbito da COREF, conforme disposto na Nota Conjunta nº 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009.

Observações

17. No que tange à verificação de adimplência conforme o item 8 deste Parecer, de todos os CNPJ da Administração Direta do Município relacionadas no Parecer Jurídico, constatou-se que:

- a) O CNPJ nº 07.965.262/0004-82 – Secretaria de Administração do Município está com a situação irregular perante a SRF/PGFN (Secretaria da Receita Federal / Procuradoria da Fazenda Nacional) e perante a Caixa Econômica Federal. Consta como baixado – extinção por liquidação voluntária em 15/01/2007 (fls. 354-A e 354-B).
- b) O CNPJ nº 07.965.205/0004-01 – Gabinete da Vice-Prefeita – consta no cadastro da SRF como – Fortaleza SFI Departamento Financeiro (fl. 354-C).
- c) Os CNPJs abaixo relacionados pertencem à Administração Direta do município, mas que não foram relacionados no Parecer Jurídico:

	Órgão	CNPJ
1	Autorquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza	03.844.450/0001-59
2	Fortaleza Secretaria de Administração	07.965.262/0001-30

Nesta esteira e de igual forma, considerando que a competência para verificação do item em discussão é do Ministério da Fazenda, conforme especificado no art. 32, da LRF, não se restringindo, portanto, a nenhuma Coordenação específica desta Secretaria, permitimo-nos sugerir que a exigência de sua comprovação se dê tão-somente no âmbito da COREF, conforme disposto na Nota Conjunta nº 7/2009/COPEM/COREF/STN, de 12 de fevereiro de 2009.

18. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará certificou também, que os poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza não encaminharam os demonstrativos pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao 1º quadrimestre de 2009, impossibilitando de atestar o cumprimento ao estabelecido no Art. 55, parágrafo II, da Lei Complementar nº 101/00. Acompanhando o item acima, considerando que a competência para verificação do item em discussão é do Ministério da Fazenda, conforme especificado no art. 32, da LRF, não se restringindo, portanto, a nenhuma Coordenação específica desta Secretaria, permitimo-nos sugerir que a exigência de sua comprovação se dê tão-somente no âmbito da COREF.

Conclusão

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, **RESSALVANDO-SE** que a exigência de comprovação de inclusão dos recursos da operação de crédito no orçamento, a verificação de adimplência especificada no art. 16 e no inciso VIII, do art. 21, daquela Resolução, assim como o disposto no item 18 deste parecer será realizada no âmbito da análise da Garantia.

20. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.

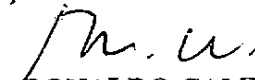

CESARIO DE SOUZA GONZALEZ
Analista de Finanças e Controle


LUCIANA DE ALMEIDA TOLDO
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.


RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional



Processo nº 17944.001318/2008-16
Município de Fortaleza - CE

PARECER Nº 993/2009 - COPEM/STN

Brasília, 30 de novembro de 2009.

- Memorando nº 1334/2009/COREF/SECAD-II/STN/MF-DF, de 20/10/2009;
- Recálculo de limites de endividamento.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à execução do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social (PREURBIS).

Relatório

1. A Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE solicitou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social (PREURBIS). Cabe ressaltar que o pedido em referência já foi devidamente analisado por esta Coordenação-Geral, tendo sido objeto do Parecer nº 437/2009-COPEM/STN, de 30/06/2009 (fls. 434/439), favorável ao mérito do pleito. Dessa maneira, por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo foi encaminhado à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF, para que pudessem ser tomadas todas as providências de sua competência.

2. Nesse sentido, a COREF, por meio do Memorando nº 1334/2009 - COREF/SECAD-II/STN/MF-DF (fl. 538), de 20/10/2009, solicitou a esta Coordenação o recálculo dos limites de endividamento do Município, dadas as novas condições financeiras pactuadas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (fls. 548/551), conforme abaixo:

- a) **Valor da operação:** US\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos mil dólares), equivalente a R\$ 103.356.000,00 (cento e três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais), pela Taxa de Câmbio de R\$ 1,74 (fl. 564).
- b) **Fonte/origem de recursos:** BID;
- c) **Juros:** LIBOR trimestral + *spread*;

- d) Amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
e) Carência: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo total: 300 (trezentos) meses;
g) Indexador: atualização cambial da moeda do financiamento (dólar);
h) Liberação: US\$ 11.880.000,00 em 2010, equivalente a R\$ 20.671.200,00, US\$ 11.880.000,00 em 2011, equivalente a R\$ 20.671.200,00, US\$ 11.880.000,00 em 2012, equivalente a R\$ 20.671.200,00, US\$ 11.880.000,00 em 2013, equivalente a R\$ 20.671.200,00, US\$ 11.880.000,00 em 2014, equivalente a R\$ 20.671.200,00;
i) Leis autorizadoras: nº 9325, de 28/12/2007 (fl. 08, vol. 1), nº 9374, de 30/05/2008 (fl. 155, vol. 1)

3. Considerando que a operação já foi objeto de análise por parte desta COPEM, resta, exclusivamente, verificar se as novas condições apresentadas atenderiam, em 30/06/2009, os limites previstos nos artigos 6º e 7º, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fl. 409)	R\$ 246.101.932,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 407)	R\$ 39.233.470,00
Saldo:	R\$ 206.868.462,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 562)	R\$ 711.118.135,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 552)	R\$ 87.921.103,36
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 550/551)	R\$ 0,00
Saldo:	R\$ 623.197.031,64

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 550/551 e 552)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2009	0,00	87.921.103,36	2.588.807.956,57	3,40
2010	20.671.200,00	78.816.981,28	2.681.228.400,62	3,71
2011	20.671.200,00	29.358.752,39	2.776.948.254,52	1,80
2012	20.671.200,00	17.669.011,75	2.876.085.307,21	1,33

2013	20.671.200,00	2.485.693,39	2.978.761.552,68	0,78
2014	20.671.200,00	0,00	3.085.103.340,11	0,67

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.
O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

Observação: Para que a soma das parcelas de liberação totalizasse o valor da operação (U\$ 59.400.000,00, fl. 548), foi considerado o valor de U\$ 11.880.000,00 para a primeira parcela, a ser liberada em 2010, e não o valor de U\$ 11.880.010,00 informado no cronograma financeiro da operação (fls. 550/1)

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 550/551 e 553/557)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2009	0,00	71.968.034,45	2.588.807.956,57	2,78
2010	795.168,67	58.197.263,00	2.681.228.400,62	2,20
2011	1.884.441,80	58.996.610,00	2.776.948.254,52	2,19
2012	2.845.511,02	51.482.713,00	2.876.085.307,21	1,89
2013	3.795.253,57	82.920.832,57	2.978.761.552,68	2,91
2014	4.750.659,43	53.338.138,28	3.085.103.340,11	1,88
2015	4.906.795,46	49.694.905,92	3.195.241.529,35	1,71
2016	10.411.441,01	40.820.460,67	3.309.311.651,95	1,55
2017	10.125.652,10	40.831.340,20	3.427.454.077,92	1,49
2018	9.854.019,59	37.932.027,85	3.549.814.188,50	1,35
2019	9.582.387,09	33.055.470,49	3.676.542.555,03	1,16
2020	9.321.930,69	32.755.033,44	3.807.795.124,25	1,11
2021	9.039.122,07	32.548.575,78	3.943.733.410,18	1,05
2022	8.767.489,55	24.426.673,42	4.084.524.692,92	0,81
2023	8.495.857,06	24.251.952,06	4.230.342.224,46	0,77
2024	8.232.420,36	24.081.752,22	4.381.365.441,88	0,74
2025	7.952.592,03	23.902.509,35	4.537.780.188,15	0,70
2026	7.680.959,52	4.733.787,99	4.699.778.940,87	0,26
2027	7.409.327,02	4.560.066,63	4.867.561.049,06	0,25
			Média de 2009 a 2027:	1,41
2028	7.142.910,02	4.388.963,00	5.041.332.978,51	0,23
2029	6.866.061,99	4.212.623,92	5.221.308.565,84	0,21
2030	6.594.429,48	4.038.902,56	5.407.709.281,64	0,20
2031	6.322.796,98	3.865.181,21	5.600.764.503,00	0,18
2032	6.053.399,69	3.692.173,77	5.800.711.795,76	0,17
2033	5.779.531,96	1.780.524,92	6.007.797.206,87	0,13
2034	5.507.899,44	0,00	6.222.275.567,15	0,09
2035	2.652.366,95	0,00	6.444.410.804,90	0,04
	172.770.424,55		Média de 2009 a 2035:	1,04

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 2.558.714.573,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ -243.378.804,00
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 216.251.542,17
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 103.356.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 76.228.738,17
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,03

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base ago/2009), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 559/560) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2009 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 561.

6. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução nº 36, de 11/11/2009, que alterou a Resolução nº 43, de 2001, ambas do Senado Federal, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º.....

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2009 a 2027 e de 2009 a 2035, sendo considerado o do segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente (1,04% da RCL).

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Fortaleza atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da

Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 3º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro informado não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

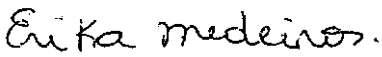
11. A constatação da inclusão dos recursos das operações de crédito no orçamento, em atendimento ao disciplinado no inciso II, § 1º, do art. 32 da LRF, é atualmente realizada tanto por esta COPEM, como pela Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF (no caso de operações que envolvam garantia da União). Nesse sentido, considerando que a competência para verificação do item em discussão é do Ministério da Fazenda, conforme especificado no art. 32 da LRF, não se restringindo, portanto, a nenhuma coordenação específica desta Secretaria, permitimo-nos sugerir que a exigência de sua comprovação se dê tão somente no âmbito da COREF, conforme disposto na Nota Conjunta nº 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009.

Conclusão

12. Considerando as novas condições apresentadas e o recálculo dos limites, verificamos que o Ente CUMPRIRIA, na data do Parecer nº 437/2009-COPEM/STN, de 30/06/2009 (fls. 434/439), os requisitos para a contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, **RESSALVANDO-SE** que a exigência de comprovação de inclusão dos recursos da operação de crédito no orçamento deverá ser realizada no âmbito da análise da Garantia.

13. Pelo exposto, sugerimos o retorno da matéria à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público – COREF, para as providências de sua alçada.

À consideração superior.

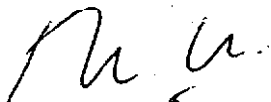

ERIKA MEDEIROS DE SIQUEIRA
Analista de Finanças e Controle


LUCIANA DE ALMEIDA TOLDO
Gerente

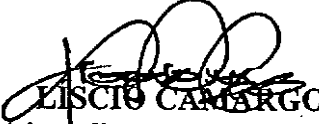
De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.


RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


ELSCIO CAMARGO
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Parecer nº /2009/GERFI/COREF/STN
1076

Em 15 de dezembro de 2009.

Assunto: Município de Fortaleza. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$59,4 milhões. Recursos destinados ao financiamento do "Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURDIS".
Pedido de concessão da Garantia da União.

Processo MF nº 17944.001659/2008-91
17944.001318/2008-10

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União para a operação de crédito externo, de interesse do Município de Fortaleza com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao financiamento do "Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURDIS".

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX

2. O referido Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, sendo tal decisão homologada pelo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme a Recomendação nº 833, de 13.12.2005 (fls. 296) e alterada pelas Resoluções nºs 316, de 02.03.2007 (fls. 292), 348, de 12.12.2007 (fls. 293), 421, de 15.12.2008 (fls. 693) e 475, de 22.09.2009 (fls. 709).

Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício

3. Encontra-se às fls. 269/273 o Parecer Técnico encaminhado pelo mutuário. O objetivo geral do Programa é melhorar a qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em condições de risco ambiental e social, mediante investimentos em infraestrutura urbana e a promoção de melhorias habitacionais e nos serviços sociais.

4. Os objetivos específicos do Programa para as áreas selecionadas de intervenção são: a) contribuir para melhoria das condições ambientais principalmente nas áreas de risco e nas áreas de preservação ambiental permanente; b) diminuir a carência de infraestrutura residencial e de serviços urbanos e sociais; c) desenvolver a capacidade técnica e operacional das instituições participantes do Programa; e d) contribuir para o aumento da capacidade produtiva dos beneficiários.

5. O Programa consiste na execução de atividades e obras no Município de Fortaleza e será executado de acordo com planos operacionais anuais, e com os termos do Regulamento Operacional do Programa. É constituído pelos seguintes componentes: a) Projetos Integrados de

L:\GERFI\TECNICOS\Patrícia\PARECERES\PARECER 2009\Parecer Fortaleza PREURB1 -bid.doc.doc

Melhoria Urbano Habitacional (PIMU); b) Fortalecimento Institucional; c) Monitoramento e Avaliação; e d) Comunicação Social e Educação Ambiental.

6. A execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura.

Fluxo Financeiro

7. O custo total do Programa foi estimado em US\$ 99.000.000,00, sendo US\$ 59.400.000,00 financiados pelo BID e US\$ 39.600.000,00 pelo Município de Fortaleza, conforme o cronograma estimativo de desembolso (fls. 818 e 915):

	US\$					
	2010	2011	2012	2013	2014	TOTAL
BID	11.880.000,00	11.880.000,00	11.880.000,00	11.880.000,00	11.880.000,00	59.400.000,00
Contrapartida	5.472.500,00	9.900.000,00	9.900.000,00	8.387.500,00	5.940.000,00	39.600.000,00

Condições financeiras

8. Conforme a minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 713/741), as condições financeiras da operação de crédito, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA525144 (fls. 917) – BACEN, serão as seguintes:

Valor da Operação:	Até US\$ 59.400.000,00;
Credor:	BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento;
Modalidade:	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseado na Libor
Prazo de Desembolso:	5 anos contados da vigência do contrato;
Amortização do Saldo Devedor:	Parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagos nos dias 15 dos meses de fevereiro e de agosto de cada ano, vencendo-se a primeira 15 de fevereiro ou agosto (conforme seja o caso) após transcorridos 5 anos da data de assinatura do contrato e a última 15 de fevereiro ou agosto (conforme seja o caso) antes de transcorridos 25 anos da assinatura do contrato;

Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela: a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano; b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade LIBOR; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário.
Opção de Fixação de Taxa de Juros:	O mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.03 do contrato de empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor, e; (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na Libor. Cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante do Empréstimo ou US\$3.000.000,00, o que for maior.
Comissão de Crédito:	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a..
Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:	Por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

9. Dessa forma, foi anexado às fls. 917, e ao presente Parecer, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 4,37% a.a. flutuante, conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, na Resolução do Senado Federal n.º 48/07, alterada pela Resolução SF n.º 41/09, e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – Verificação dos Limites Previstos no art. 32 da LRF

11. Mediante o Parecer nº 437/2009 – COPEM/STN, de 30.06.2009 (fls. 680/699), alterado pelo Parecer nº 993/2009, de 30.11.2009 (fls. 847/850), aquela Coordenação-Geral se pronunciou quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Município de Fortaleza, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários, assim como a verificação de adimplência foram realizados no âmbito deste Parecer.

II - Inclusão no Plano Plurianual

12. A Lei Municipal nº 9.044, de 30.11.2005, que estabeleceu o Plano Plurianual para o período de 2006/2009, prevê as ações do Programa em questão (fls. 742/750). Complementarmente, às fls. 321, consta Declaração do Secretário Municipal de Planejamento do Município atestando que as referidas ações encontram-se amparadas dentro do Programa 095 – Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social – PREURBS no valor total de R\$ 70.161.153,00, valor suficiente para suportar as ações previstas para o Programa no período do Plano. Por outro lado, às fls. 859, há Declaração do Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento informando que foi previsto no Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, os recursos necessários para o desenvolvimento do Programa em apreço no valor total de R\$126.737.282,00. Informo, ainda, que caso estes valores sejam insuficientes para suportar as ações previstas para o Programa no período do Plano, os mesmos deverão ser suplementados.

III - Previsão Orçamentária

13. A Lei nº 9.940, de 30.12.2008 (fls. 541), que estima a receita e fixa a despesa do Município de Fortaleza para o Exercício Financeiro de 2009, com o respectivo QDD (fls. 480/498), contempla dotação para a execução do presente Programa. Ademais, conforme Declaração do Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento, de 02.03.2009, às fls. 500, os montantes necessários para o início do Programa foi previsto na referida Lei, da seguinte forma:

Recursos	Fonte	Valores (R\$1,0)
Recursos Ordinários	100	3.570.700,00
		4.664.000,00
Operações crédito externas	148	27.842.500,00
Recursos de Convênios	181	13.375.000,00

14. Consta ainda, às fls. 858, Declaração do Sr. Secretário Municipal de Planejamento informando que está previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2010, os recursos necessários para o desenvolvimento do Programa na seguinte forma:

Recursos	Fonte	Valores (R\$1,0)
Recursos Ordinários	100	11.163.751,00
		390.000,00

Operações crédito externas	148	24.077.654,00
Recursos de Convênios	181	2.676.707,00

15. A dotação prevista para o pagamento de encargos está orçada de forma global no montante de R\$29.400.000,00. Assim, considerando as informações prestadas pelo Município e o cronograma de utilização de recursos estimado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações suficientes à execução do Programa em 2010.

IV - Autorização Legislativa – Contratação e Contragarantias

16. A Lei Municipal n.º 9.325, de 28.12.2007, às fls. 08, alterada pela Lei n.º 9.374, de 07.01.2009 (fls.323) autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito, no valor de até US\$ 59.400.000,00, em apoio ao Programa em apreço.

17. O artigo 1º da referida Lei n.º 9.374/09, autoriza o Município a oferecer em contragarantia à garantia da União as receitas a que se referem os arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal.

V - Limites de endividamento do Mutuário

18. Quanto aos limites de endividamento do Município de Fortaleza, estabelecidos nas Resoluções SF n.º 40/01 e 43/01 e suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM, em seu citado Parecer n.º 437/2009, de 30.06.2009 (fls. 680/699), alterado pelo Parecer n.º 993/2009, de 30.11.2009 (fls. 847/850).

VI - Limites para a Concessão da Garantia da União

19. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2009 (fls. 870), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da Resolução n.º 48/2007 do Senado Federal.

VII - Capacidade de Pagamento e Contrato de Renegociação de Dívida

20. A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN realizou o estudo de capacidade de pagamento do Mutuário consignada na Nota Técnica STN/COREM n.º 1012/2009/COREM/STN, de 27.07.2009 (fls. 705/707), na qual é indicado que o Município está classificado na categoria "A", suficiente, portanto, para a concessão de garantia da União nos termos da Portaria MF n.º 89, de 25.04.1997.

21. Ademais, aquela COREM informou, por meio da referida Nota Técnica, que o Município de Fortaleza assinou contrato de renegociação de dívida segundo a Lei n.º 8.727, de 1993, estando em dia com a entrega da documentação estabelecida no artigo 21 daquela Lei.

VIII - Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

22. Conforme mencionado no item 14, o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União as receitas a que se referem os arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal.

23. De acordo com estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Municípios (fls. 370), as garantias oferecidas pelo Município de Fortaleza são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

24. O referido estudo abrange os anos de 2007 e 2008 (realizados) e as projeções para 2008 até 2017. A margem disponível apurada corresponde à Receita Corrente Líquida subtraída de Despesas Vinculadas e de Dívidas é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados, partindo de R\$ 1.193,62 milhões em 2008 e chegando a R\$ 2.415,02 milhões em 2017. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Município em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2016, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US\$ 2.838.284,72 por semestre. Note-se que em 2016 a margem disponível é de R\$ 2.242,93 milhões, suficiente, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Município terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2035 e a projeção das receitas é feita somente até 2017. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

25. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

IX - Situação de Adimplência

26. Consulta realizada, por meio eletrônico, em 07.12.2009 (fls. 893/915), indicou a existência de débitos em nome da Administração Direta do Município de Fortaleza com a União ou suas entidades controladas. Portanto, não está atendido, momentaneamente, o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

27. Ademais, cumpre informar que não há registro de pendências do interessado, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União (fls. 893/915), atendendo, portanto, ao disposto no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101/00.

28. Dando cumprimento à Resolução do Senado Federal nº 43/2001, especificamente no disposto em seu art. 21, inciso VIII, cumpre informar que a regularidade do CNPJ interveniente junto ao Programa de Integração Social – PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, está comprovada pelas Certidões apresentadas no parágrafo seguinte. Verificou-se também, em atendimento ao art. 16 da mencionada Resolução, que o Município de Fortaleza encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), às fls. 901.

29. Foram anexadas ao processo, cópias das seguintes certidões, todas emitidas em nome do Município de Fortaleza, conforme requeridas pela Lei Complementar nº. 101/2000 e pelas Portarias STN nº. 115/2008 e MF nº. 497/1990:

a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CND), de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 25.02.2010 (fls. 886);

b) Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativo de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, válida até 19.05.2010 (fls. 885);

c) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, válida até 21.11.2009 (fls. 887); e

d) Regime Próprio de Previdência Social – Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo INSS, válido até 6.02.2010 (fls.888).

X - Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

30. Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Fortaleza nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas.

XI - Alcance das Obrigações Contratuais

31. A Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo (fls. 720) condiciona o desembolso da primeira parcela ao cumprimento de forma satisfatória, além das condições estabelecidas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as quais se caracterizam com procedimentos e documentos de praxe referentes à formalização de instrumentos contratuais, as seguintes condições especiais:

a) aprovação do Regulamento Operacional do Programa pelo Mutuário; e

b) celebração e entrada em vigor de instrumentos jurídicos adequados de execução do Programa, satisfatórios ao Banco em forma e substância, entre o Mutuário, por intermédio da SEINF, a Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (HABITAFOR) e cada uma das Secretarias Executivas Regionais (SER) do Mutuário que tenham projetos em suas respectivas jurisdições, estabelecendo as obrigações de firmar conjuntamente os contratos relativos às obras a serem contratadas em matéria de moradia social.

32. De modo a evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante manifestação prévia do BID.

33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas

partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

XII - Demais Exigências da Portaria n.º 497/90 e da Lei Complementar n.º 101/2000, da Resolução do Senado Federal n.º 48/2007, alterada pela Resolução SF n.º 41/2009, e da Lei n.º 11.079/2004, alterada pela Lei n.º 12024/2009

34. Constam do processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União (fls. 871/876), as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>.

35. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Município, nos termos do art. 155, bem como o cumprimento dos artigos 212 e 198, com a redação da EC 29/00, todos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará emitiu certidão n.º 1601/2009, de 15.09.2009 (752/760), atestando o cumprimento destes dispositivos legais no último exercício analisado (2005) e não analisados de (2006, 2007, 2008). Complementarmente, às fls. 869, consta Declaração da Sra. Prefeita informando que estes dispositivos foram cumpridos nos exercícios não analisados.

36. As Certidões n.ºs 1601/09 (fls. 752/760) de 15/09/2009 e 1898/09, de 28.09.2009 (fls. 865/866) emitidas pelo TCM/CE, atestou, adicionalmente, que no exercício analisado (2005) e nos exercícios não analisados e no exercício de 2009 (2º quadrimestre), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais não extrapolou os limites estabelecidos no artigo 19, inciso III e artigo 20, inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

37. Complementarmente, às fls. 892, consta Declaração da Sra. Prefeita atestando que o Município cumpriu os limites de despesa de pessoal no exercício em curso (2º quadrimestre).

38. Com relação a exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal n.º 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/n.º 468/2008 que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

1. *"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".*
2. *Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

39. Dessa forma, a exigência da verificação da comprovação de atendimento ao que determina o citado artigo 42 da LRF, não se aplica, no momento, ao Governo do Município de Fortaleza.

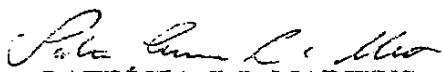
40. O artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pelo Art. 10 da Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

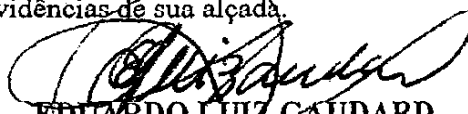
41. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração da Sra. Prefeita de Fortaleza, de 09.06.2009 (fls. 695), o Município não realizou nenhum contrato de Parceria Público-Privada.

Conclusão

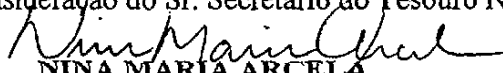
42. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 31; (ii) a solução das pendências mencionadas no parágrafo 26 deste Parecer; e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

43. À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.


PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREF/STN

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

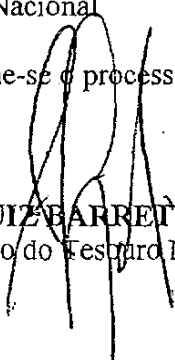

NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF

De acordo:


MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.


ANDRÉ LUIZ BARRETO DE PAIVA FILHO
Secretário do Tesouro Nacional, substituto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – Desig
Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio – Dicio
SBS Quadra 3, Bloco B, 4º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-2141 – Fax: 61 3414-3757
E-mail: dicio.desig@bcb.gov.br

Ofício nº 364/2009/Desig/Dicio-Sured

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Pt. 0901465560

A Sua Senhoria o Senhor

ANTONIO AUGUSTO DE CAMARGO NEVES – Coordenador

Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social – PREURBIS

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Av. Antônio Sales, nº 1.885 – Térreo – Lojas 3 e 4 – Bairro Dionísio Torres

60135-101 Fortaleza (CE)

Fax: 85 3105-2703

Assunto: ROF TA525144 – Credenciamento – Município de Fortaleza / Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

Senhor Coordenador,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA525144, de 14.12.2009 e ao Ofício Nº 114/2009/PREURBIS, de 15.12.2009, por meio dos quais V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até US\$59.400.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social – PREURBIS.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Município de Fortaleza a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

- i) *devedor*: Município de Fortaleza;
- ii) *credor*: BID;
- iii) *garantidor*: RFB;
- iv) *valor*: até US\$59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil de dólares norte-americanos);
- v) *modalidade*: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID com Taxa de Juros baseada na Libor;
- vi) *amortização*: em 41 parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencíveis após o período de carência;

vii) *juros*: pagos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, composta pela: a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano; b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor; e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

viii) *comissão de crédito*: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros, a um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e

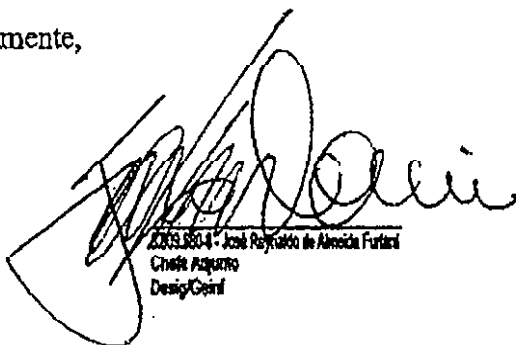
ix) *recursos para inspeção e supervisão gerais*: durante o período de desembolso, o Banco não cobrará montante para atender despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o BID estabelecer o contrário durante o mencionado período. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

3. As datas de pagamento de principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

4. O presente credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65. Fica vedado o pagamento, a qualquer título, em moeda nacional ou estrangeira, de ônus ou encargos que não estejam expressamente aprovados pelo Banco Central do Brasil.

5. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



2003.880-4 - José Roberto de Almeida Furtado
Chefe Adjunto
Design Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação - Desig
Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio - Dicc
SBS Quadra 3, Bloco B, 4º andar, Edifício Sede - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-2141 - Fax: 61 3414-3757
e-mail: dicc.desig@bcb.gov.br

Ofício nº 366/2009/Desig/Dicc-Sured

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Pt. 0901465560

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União - COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º Andar - Sala 803
70048-900 Brasília
Fax: 3412-1740

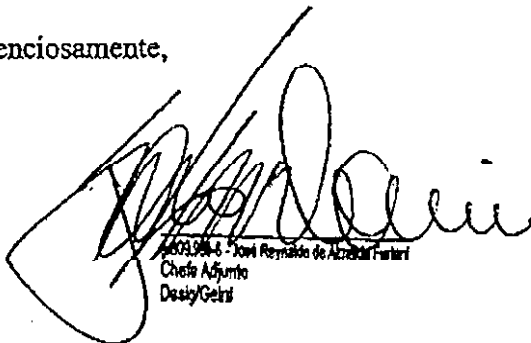
Assunto: ROF TA525144- Credenciamento - Município de Fortaleza / Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF 17944.001339/2008-31

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA525144, de 14.12.2009, por meio do qual o Município de Fortaleza solicita credenciamento para negociar operação de crédito externo com o BID, com garantia da RFB, no valor de até no valor de até US\$59.400.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 364/2009/Desig/Dicc-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Município de Fortaleza a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitado.

Atenciosamente,



Joveli Reinaldo de Almeida Furtado
Chefe Adjunto
Desig/Geral



Processo nº 17944.001318/2008-16
Município de Fortaleza - CE

PARECER Nº 1351 /2008 - COPEM/STN

Brasília, 11 de agosto de 2008.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à execução do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social (PREURBIS).

Relatório

1. A Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE solicitou autorização para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, para execução do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social (PREURBIS), com as seguintes características:

- a) Valor da operação: US\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos mil dólares norte-americanos) equivalentes a R\$ 93.745.080,00 (noventa e três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e oitenta reais), ao câmbio de R\$ 1,58/US\$, em 7/8/2008 (fl. 219);
- b) Fonte/origem de recursos: BID;
- c) Juros: Libor (conforme ofício nº 0063/2008, de 24/4/2008, fls. 5/6);
- d) Amortização: 300 (trezentos) meses;
- e) Carência: 60 (sessenta) meses;
- f) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
- g) Indexador: variação cambial do real em relação ao dólar norte-americano;
- h) Liberação: US\$ 5.940.000,00 em 2008, US\$ 11.880.000,00 em 2009, US\$ 11.880.000,00 em 2010, US\$ 11.880.000,00 em 2011, US\$ 11.880.000,00 em 2012 e US\$ 5.940.000,00 em 2013 (fl. 152) equivalentes a R\$ 9.374.508,00 em 2008, R\$ 18.749.016,00 em 2009, R\$ 18.749.016,00 em 2010, R\$ 18.749.016,00 em 2011, R\$ 18.749.016,00 em 2012 e R\$ 9.374.508,00 em 2013 (fl. 221);
- i) Leis autorizadoras: nº 9325, de 28/12/2007 e nº 9374, de 30/05/2008 (fls. 8 e 155).

2. Os pareceres dos órgãos técnico e jurídico foram apresentados em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. O parecer técnico (fls. 67/71) atesta a relação custo benefício e o interesse econômico e social da operação. O parecer jurídico (fls. 187/192) manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP.

3. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame.

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fl. 217)	R\$ 169.904.809,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl.217)	R\$ 11.055.414,00
Saldo:	R\$ 158.849.395,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 218)	R\$ 684.726.167,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 212)	R\$ 98.617.370,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 152)	R\$ 9.374.508,00
Saldo:	R\$ 576.734.289,00

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: Montante Global de todas operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 152 e 212)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2008	9.374.508,00	98.617.370,00	2.493.752.980,25	4,33
2009	18.749.016,00	75.983.030,00	2.605.971.864,36	3,64
2010	18.749.016,00	46.594.710,00	2.723.240.598,26	2,40
2011	18.749.016,00	14.082.500,00	2.845.786.425,18	1,15
2012	18.749.016,00	13.523.500,00	2.973.846.814,31	1,09

Projeção da RCL pela taxa média de 4,5% de crescimento do PIB nos últimos 4 anos.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 152 e 213/214)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2008	182.000,30	52.649.000,00	2.493.752.980,25	2,12
2009	1.114.442,79	43.318.000,00	2.605.971.864,36	1,71
2010	1.981.520,58	41.613.000,00	2.723.240.598,26	1,60
2011	2.848.598,35	43.435.000,00	2.845.786.425,18	1,63
2012	3.724.858,01	37.969.000,00	2.973.846.814,31	1,40
Média:				1,69

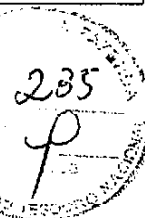
Projeção da RCL pela taxa média de 4,5% de crescimento do PIB nos últimos 4 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 2.430.537.145,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ -560.304.453,00

e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 243.857.455,00
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 93.745.080,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ -231.701.918,00
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	-0,10

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base mai/2008) constantes na alínea "e" do item anterior têm como fonte o Anexo I - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 209) encaminhado pelo Município. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2008 (data-base mai/2008) tem como fonte o Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida encaminhado pelo Município, conforme fl. 210/211.



5. Apesar do Anexo IV - Cronograma de Dispendios (data-base mai/2008) apresentar o somatório dos valores de pagamentos do principal superiores ao estoque da dívida demonstrado no Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (data-base mai/2008), o Município não ultrapassa o limite de 11,5% da Receita Corrente Líquida no comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Fortaleza atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 3º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro de cinco anos não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Quanto ao art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, a Prefeitura Municipal de Fortaleza não infringiu nenhuma de suas vedações, consoante declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo inclusa nos autos às folhas 33/36

9. De acordo com o extrato do CAUC - Cadastro Único de Convenientes (fl. 232), o Município vem observando o art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43/2001-SF. Cabe ressaltar que, até 31 de dezembro de 2008, a verificação de adimplência somente abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito, conforme a Resolução do Senado Federal nº 49, de 21 de dezembro de 2007, que alterou o art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF.

(P)

(P)

10. Em observância ao disposto no art. 16 da Resolução nº 43/2001-SF, certificamos que não constam registros de inadimplência sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Fortaleza junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme o resultado da pesquisa realizada no Sistema do Banco Central - SISBACEN/CADIP, incluso nos autos à folha 232 - verso. Registra-se que a verificação da adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional também se restringe ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito, conforme a Resolução nº 49/2007-SF, que alterou o art. 16 da Resolução nº 43/2001-SF. Quanto ao Tesouro Nacional/COAFI, informamos, ainda, que não constam registros de inadimplência conforme consulta ao CAUC (item 208), inclusa nos autos à folha 232.

11. No que concerne ao art. 21, Inciso IV, da Resolução, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 193/208) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado, ao exercício ainda não analisado e ao exercício em curso. Destacamos que a referida Certidão atesta a publicação do RREO 1º bimestre de 2004, porém com descumprimento do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

12. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2006-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Desse modo - ainda que a certidão indique um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise -, esta Secretaria segue o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005:

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

13. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002, alterada pela Portaria STN nº 90, de 2003, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações à folha 215.

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, foi verificado que o Município encaminhou tempestivamente suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 50) e da União - item 501 do extrato do CAUC (fl. 232).

15. Cabe ressaltar que o Município cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da Lei nº 8.727/93 e da MP nº 2.185/2001 (fls. 231 e 220), em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF.

16. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.



Conclusão

17. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando que o pleito sob exame atende aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da Resolução nº 43, de 2001-SF, alterada pela Resolução nº 3, de 2002-SF, indicamos **parecer favorável** ao mérito do pleito, nos termos do inciso I do art. 29 da mesma Resolução nº 43.

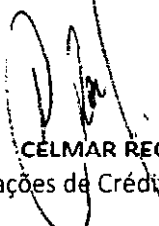
18. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.

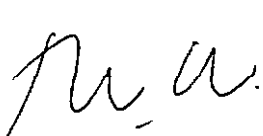

HO YIU CHENG
Analista de Finanças e Controle


SÉRGIO AMORIM DE OLIVEIRA
Gerente de Projetos

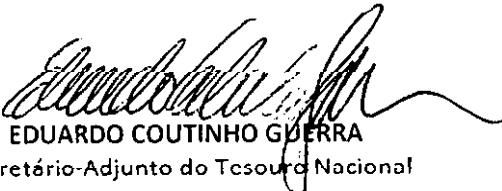
De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.


CELMAR RECH
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°

INTERESSADOS: Município de Fortaleza, Estado do Ceará,
União Federal e Banco Interamericano de
desenvolvimento - BID.

ASSUNTO: Capacidade do Município para a contratação de
operação de crédito.

EMENTA: PREURBIS. OPERAÇÃO DE
CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO
FEDERAL. ATERNDIMENTO AOS DITAMES DOS
ARTS. 23, 32 E SEGS. DA LEI
COMPLEMENTAR N° 101/2000. CONSONÂNCIA
COM AS RESOLUÇÕES 40 E 43, DE 2001,
DO SENADO FEDERAL. DEFERIMENTO.

A Procuradoria do Município de Fortaleza, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 32 da Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000, e do art. 21, I, da Resolução n° 43, de 21.12.01, do Senado Federal, e por ensejo da contratação de operação de crédito, junto ao Banco Interamericano de desenvolvimento - BID -, no valor de US\$ 59.400.000,00 (Cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares norte americanos), para fins de execução do **Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS** -, com supedâneo na Lei Complementar Municipal n° 006, de 29 de maio de 1992, profere seu juízo de valor, nos seguintes termos.

Bem de ver que o PREURBIS tem com objetivo central promover a melhoria da qualidade de vida da população carente residente em área de risco ambiental e social, situada às margens dos Rios Cocó e Maranguapinho, bem como na Vertente

Marítima Oeste de Fortaleza, mediante investimentos em infraestrutura urbana, melhoria habitacional, serviços sociais e atividade geradoras de trabalho e renda, do que resulta o notório e manifesto interesse econômico-social em se levar a cabo dito Projeto.

Na análise das nuances jurídico-financeiras do referido Projeto constatamos que estão sendo observadas pelo Município todas as disposições contidas no art. 32, da Lei Complementar nº 101, conforme os dados abaixo colacionados, a ver:

♦ (§ 1º, I, art. 32) há autorização específica na Lei Municipal nº. 9.325, de 28 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 13.727 de 28 de dezembro de 2007, para que seja contratada a operação (§ 1º, I, art. 32);

♦ (§ 1º, II, art. 32) o programa a ser financiado está incluído no orçamento do exercício atual, LOA nº 9.320, 28 de dezembro de 2007, conforme rubricas e valores abaixo (os valores para os exercícios futuros serão previstos nos orçamentos devidos):

QUADRO DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO DE 2008 DO PREURBIS							
SEINF		4.148.960					
AÇÃO	NATUREZA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	FONTE	BID	PMF	OGU
2265	Corrente	Gerenciamento das Ações do Preurbis	33.90.30	100		16.960	
2265	Corrente	Gerenciamento das Ações do Preurbis	33.90.35	100		1.105.000	
2265	Corrente	Gerenciamento das Ações do Preurbis	33.90.35	148	931.500		
2265	Corrente	Gerenciamento das Ações do Preurbis	33.90.30	100		1.183.000	
2265	Corrente	Gerenciamento das Ações do Preurbis	33.90.39	148	828.000		
2265	Capital	Gerenciamento das Ações do Preurbis	44.90.52	100		50.000	
2265	Capital	Gerenciamento das Ações do Preurbis	44.90.52	148	34.500		
HABITAFOR		34.670.429					
AÇÃO	NATUREZA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	FONTE	BID	PMF	OGU
1125	Corrente	Estudos e Projetos	33.90.39	100		11.830	
1125	Corrente	Estudos e Projetos	33.90.39	148	276.000		
1349	Capital	Indenizações	44.90.61	100		350.000	
1349	Corrente	Indenizações	33.90.93	100		1.485.750	
1353	Corrente	Cooperação Técnica	33.90.39	100		29.575	
1353	Corrente	Cooperação Técnica	33.90.39	148	690.000		
1353	Capital	Cooperação Técnica	44.90.51	100		70.000	
1353	Capital	Cooperação Técnica	44.90.51	148	276.000		
1354	Capital	Construção de Unidades Habitacionais	44.90.51	181			8.443.774
1354	Capital	Construção de Unidades Habitacionais	44.90.51	148	7.590.000		
1354	Capital	Construção de Unidades Habitacionais	44.90.51	100		560.000	
1354	Capital	Construção de Unidades Habitacionais	44.90.61	100		2.485.000	
1355	Capital	Recuperação Ambiental em Áreas de Risco	44.90.51	100		2.380.000	
1355	Capital	Recuperação Ambiental em Áreas de Risco	44.90.51	148	4.140.000		
1356	Capital	Implantação de Infra-estrutura	44.90.51	100		3.640.000	
1356	Capital	Implantação de Infra-estrutura	44.90.51	148	2.242.500		
TOTAL		38.919.389					

TOTAL

♦ (§ 1º, V, art. 32) estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, bem como o disposto no parágrafo I deste artigo. Também estão atendidas as disposições, no exercício atual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO nº 9.252, de 22 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial do Município em 28 de agosto de 2007.

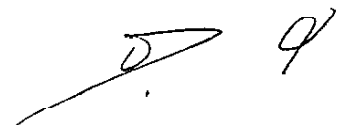
♦ o Projeto está previsto no Plano Plurianual 2006/2009, Lei nº 9.044, de 30 de novembro de 2005 publicada no Suplemento do Diário Oficial do Município nº 13.221 do dia 09 de dezembro de 2005 e incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº 9.252, de 22 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial do Município de 28 de agosto de 2007;

♦ este Município, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, cumpre os limites das despesas com pessoal no período de 01/2007 a 12/2007, conforme abaixo especificado:

Handwritten signature and circular stamp.

Especificação	Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d)= (I)	1.074.193.020	49.308.140
Pessoal Ativo (a)	870.213.322	44.896.491
Pessoal Inativo (b)		
Pensionistas (c)	148.750.133	
Outras despesas com Pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (d)	55.229.565	4.411.649
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF: indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados). (II)	170.908.142	29.401
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	-	-
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I+II+III)	903.284.878	49.337.541
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (V)	2.133.360.396	2.133.360.396
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) (ativo, inativo e Pensionistas (informar somente de o IRRF não estiver computado na despesa bruta com pessoal	-	-
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP SOBRE A RCL (IV/V)*100	42,34	2,31

Cumpre-nos, por conseguinte, asseverar que, de acordo com as informações do RGF de 01/2007 a 12/2007, o Município vem cumprindo os limites de endividamento e demais condições aplicáveis ao pleiteante previstos nas Resoluções de nº 40 e 43/2001, do Senado Federal, bem como na Lei Complementar 101/2000 (§ 1º do art. 32).

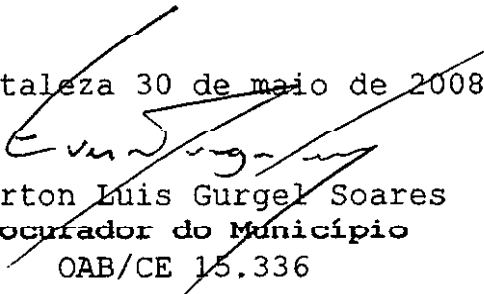


Assinalamos, ainda, que os recursos provenientes da presente operação de crédito não serão aplicados em despesas correntes.

Assim, tendo em vista todos os aspectos acima consignados, é o vertente Parecer favorável à contratação da operação de crédito pretendida, por estar em plena consonância com as normas jurídicas de regência.

É o Parecer que ora submeto à aprovação da Chefia do Executivo.

Fortaleza 30 de maio de 2008.


Everton Luis Gurgel Soares
Procurador do Município
OAB/CE 15.336

De acordo com o Parecer acima.


Martônio Mont'Alverne Barreto Lima
Prefeito de Fortaleza em Exercício
OAB/CE 6.840

RES 316/07

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

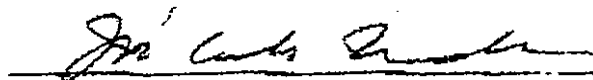
COFIEIX

RESOLUÇÃO Nº 316, 02 de maio de 2007

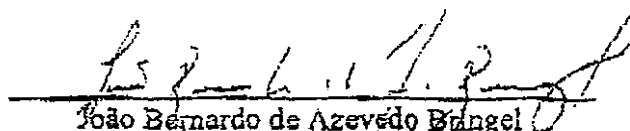
O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 20 da Resolução COFIEIX nº 290, de 1 de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEIX, e consultada a Comissão,

Resolve.

Com relação à Recomendação COFIEIX nº 833, de 13 de dezembro de 2005, referente ao "Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS - 1ª Fase", de interesse do Município de Fortaleza/CE, alterar o item a) da Ressalva, com a seguinte redação: "a) A contratação da operação será realizada, preferencialmente, em moeda nacional, dependendo da conveniência do mutuário e do garantidor", permanecendo inalterado o item b) da citada Ressalva.



José Carlos Miranda
Secretário-Executivo



João Bernardo de Azevedo Bunge

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Esplanada dos Ministérios Bloco "K" 5º Andar

DESTINATÁRIO:	Alfredo José Pessoa de Oliveira
CARGO:	Secretário de Planejamento e Orçamento do Município de Fortaleza
Órgão:	Prefeitura Municipal de Fortaleza
Número de Fax:	(85) 3452-6799

REMETENTE:	JOSÉ CARLOS MIRANDA		
Cargo:	Secretário da SEAIN		
Tel. p/Contato:	(61) 3429-4017	Fax/Correio eletrônico:	(61) 3225.4022 seain@planejamento.gov.br
Nº de páginas:	esta + 04	Nº do documento:	175
		Data:	07-03-07

Assunto:	Resolução COFIEIX
-----------------	-------------------

Senhor Secretário,

Transmito, em anexo, cópia da Resolução COFIEIX nº 316, de 02/03/2007, do "Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - Fase I".

Aternoiosamente,


/ JOSÉ CARLOS MIRANDA
Secretário-Executivo da COFIEIX

Luciano Linhares Feijão
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura - SFINF

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Esplanada dos Ministérios Bloco "K" 5º Andar

DESTINATÁRIO:	Alfredo José Pessoa de Oliveira
CARGO:	Secretário de Planejamento e Orçamento do Município de Fortaleza
Órgão:	Prefeitura Municipal de Fortaleza
Número de Fax:	(85) 3452-6799

REMETENTE:	JOSÉ CARLOS MIRANDA		
Cargo:	Secretário da SEAIN		
Tel. p/Contato:	(61) 3429-4017	Fax/Correio eletrônico:	(61) 3225.4022 seain@planejamento.gov.br
Nº de páginas:	esta + 04	Nº do documento:	175 Data: 07-03-07

Assunto:	Resolução COFLEX
-----------------	------------------

Senhor Secretário,

Transmito, em anexo, cópia da Resolução COFLEX nº 316, de 02/03/2007, do "Programa de Requalificação Urbana com inclusão Social - Fase I".

Aterciosamente,


/ **JOSÉ CARLOS MIRANDA**
Secretário-Executivo da COFLEX

Luciano Linhares Feijão
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura - SFINF

RES/ 348 /07

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

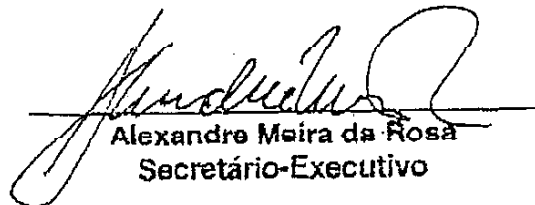
COFIE X

RESOLUÇÃO Nº 348, 12 de dezembro de 2007

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 11, bem como pelo inciso XII do art. 17 da Resolução COFIE X nº 290, referente ao Regimento Interno da COFIE X, e ouvido o Grupo Técnico da COFIE X (GTEC) na sua 164ª reunião, realizada no dia 12 de dezembro de 2007,

Resolve,

Prorrogar, até 28 de dezembro de 2008, o prazo de validade da Recomendação COFIE X nº 833, datada de 13 de dezembro de 2005, referente ao Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social – Fase 1, de interesse do Município de Fortaleza/CE, bem como autorizar o incremento de até 10% (dez por cento) nos valores do empréstimo e da contrapartida, sem prejuízo dos demais termos contidos na referida Recomendação.


Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Esplanada dos Ministérios Bloco "K" 5º Andar

DESTINATÁRIO:	Luizianne Lins de Oliveira		
CARGO:	Prefeita		
Órgão:	Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE		
Número de Fax:	(85) 3255-8317		
REMETENTE:	Alexandre Meira da Rosa		
Cargo:	Secretário-Executivo da COFLEX		
Tel. p/Contato:	(61) 3429-4282	Fax/Correio eletrônico:	(61) 3225.4022/seain@planejamento.gov.br
Nº de páginas:	esta + 01	Nº do documento:	1102 Data: 18-12-2007
Assunto:	Resolução da Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX. Encaminhamento.		

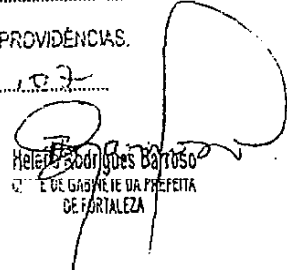
Senhora Prefeita,

Transmito, em anexo, cópia da Resolução COFLEX nº 348, datada de 12/12/2007, referente ao Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social – Fase 1.

Respeitosamente,


p/ Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo da COFLEX

GABINETE DA PREFEITA
ENCAMINHE-SE AO(A) ASSISTENTE
Institucional
PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.
em 21.12.07


Helene Rodrigues Barros
Chefe de Gabinete da Prefeitura
de Fortaleza

C/C José Meneleu Neto
Secretário de Planejamento e Orçamento do Município de Fortaleza
(85) 3452-6780

C/C Luciano Linhares Feljão
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-estrutura de Fortaleza
(85) 3452-1798

Encaminhamento nº. 131/ 07

Fortaleza, 27 de dezembro de 2007.

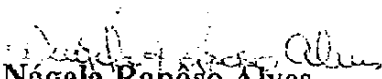
De: Nágela Rapôso Alves/ Assessora Institucional

Para: Luciano Linhares Feijão / SEINF
José Meneleu Neto / SEPLA

Prezados Senhores,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e demais providências cabíveis, copia de fax, oriundo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Assuntos Internacionais.

Atenciosamente,


Nágela Rapôso Alves
Assessora Institucional

- A ANÚSIA -

① M. D. R. V. M.
② INFORMAR E COPIAR
DO PROPOSTO

GABINETE DA PREFEITA
ASSESSORIA INSTITUCIONAL
Av. Luciano Carneiro, 2235 - Vila União
Cep: 60.410.691 / Fortaleza-Ceará.
Telefone: (85) 3255 8319
Fax: (85) 3255 8320

728/12/07

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIE X

RECOMENDAÇÃO Nº 833.13 de dezembro de 2005

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIE X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com as ressalvas abaixo, a preparação do Programa a seguir, nos seguintes termos:

1. Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social – PREURBIS - 1ª Fase
2. Mutuário: Município de Fortaleza - CE
3. Executor: Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - Fortaleza - CE
4. Garantidor: República Federativa do Brasil
5. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
6. Valor do Empréstimo: até US\$ 54.000.000,00
7. Contrapartida Financeira: até US\$ 36.000.000,00 - Município de Fortaleza - CE

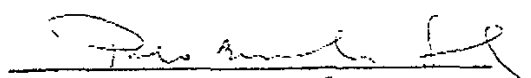
Ressalva(s):

- a) A contratação da operação está condicionada à denominação do empréstimo externo em moeda nacional, no montante equivalente a até US\$ 54.000.000,00, à taxa de câmbio prevista na carta-consulta; e
- b) O Município, previamente às negociações formais do empréstimo externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.


José Carlos Miranda
Secretário-Executivo


João Bernardo de Azevedo Bringel
Presidente

De acordo. Em 26 de dezembro de 2005.


Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

PARECER TÉCNICO

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, encaminhamos nosso parecer para os fins previstos no § 1º do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, em processo que visa a contratação de financiamento com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para implantação do PREURBIS – Programa de Requalificação Urbana Com Inclusão Social.

OBJETIVO DO PROGRAMA

O Programa tem com objetivo central promover a melhoria da qualidade de vida da população carente residente em área de risco ambiental e social, situada às margens do Rio Cocó, Rio Maranguapinho e Vertente Marítima Oeste, mediante investimentos em infra-estrutura urbana, melhoria habitacional, serviços sociais e atividades geradoras de trabalho e renda.

COMPONENTES DO PROGRAMA

O Programa foi estruturado com base em quatro componentes, quais sejam:

Componente 1. Projetos Integrados de Melhoria Urbana (PIMU)

O objetivo deste componente é melhorar as condições habitacionais e ambientais de famílias que vivem atualmente nas áreas de risco ou suas imediações, na cidade de Fortaleza e, ao mesmo tempo, recuperar e promover o uso apropriado de áreas de proteção ambiental, por meio do financiamento de projetos integrais de melhoria urbano-habitacional.

Cada área elegível do programa será objeto de um conjunto de intervenções de urbanização, serviços sociais, construção de parques e áreas verdes e habitação social, destinadas a recuperar as áreas de risco ocupadas irregularmente, bem como proteger e levar serviços públicos às moradias situadas nas suas imediações. As áreas de intervenção foram selecionadas entre as áreas em risco da cidade, de acordo com sua prioridade em termos de localização, vulnerabilidade socioeconômica, densidade e carência de serviços.

A metodologia de intervenção consiste no planejamento e execução de Projetos Integrados de Melhoria Urbana (PIMU), caracterizados por seu enfoque territorial e uma abordagem integral aos problemas das famílias. Baseando-se nos diagnósticos socioeconômicos realizados em cada área, serão planejadas intervenções de infra-estrutura urbana combinadas com a prestação de serviços sociais. As ações sociais estão incluídas nos Planos Integrais de Ação Social (PIAS) elaborados para cada área de intervenção do Programa.

Os investimentos elegíveis de financiamento em cada área incluem:

Urbanização. Implantação ou recuperação do sistema viário, sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário (ou soluções apropriadas), micro-drenagem, iluminação pública, parques e áreas verdes (com os respectivos equipamentos de expansão e de esporte), contenção de declives e obras de proteção ambiental das áreas desocupadas.

Equipamento social. Inclui construção de centros de educação infantil, unidades de saúde familiar, centros de convivência social e outros serviços sociais de competência municipal requeridos em cada área, bem como a aquisição de móveis e equipamentos necessários para sua entrada em operação.

Habitação social e melhorias em moradias existentes. Consiste na edificação de moradias de novo padrão construtivo, para fins de reassentamento, além de outras soluções habitacionais, tais como a compra de moradias existentes no mercado e indenizações para as famílias que devem ser reassentadas. Serão também executadas melhorias em moradias existentes situadas nas áreas de intervenção do Programa que estejam em estado precário e que não disponham de serviços sanitários.

Regularização de propriedades. Inclui as ações técnicas, administrativas e legais requeridas para a legalização da propriedade de imóveis situados nas áreas de intervenção do Programa.

Com relação aos serviços sociais e ações de inclusão social do Programa, seu planejamento deverá constar dos Planos Integrais de Ação Social (PIAS) que serão preparados para cada uma das áreas de intervenção. Os PIAS integram o conjunto de ações do PIMU e têm como propósito assegurar a coordenação entre os investimentos físicos e as ações de natureza social, de modo que ambas tenham a mesma prioridade no processo de execução do programa. Os PIAS incluem: (i) programação da implantação de serviços sociais; (ii) estratégia de comunicação e organização da comunidade; (iii) programação das atividades de geração de capacidades e de apoio a grupos vulneráveis (ações de inclusão social); e (iv) Plano de Reassentamento, quando requerido, contendo a estratégia para trabalhar com as famílias a serem reassentadas, de acordo com as Políticas do Banco correspondentes; e (v) o cronograma, o pessoal e os custos para a implantação das ações sociais e de reassentamento em cada bairro. Os serviços sociais a serem implementados no âmbito do PREURBIS incluem o seguinte:

Centros de Educação Infantil: Consistem em escolas para crianças de 3 a 6 anos de idade, operadas e mantidas pelo Município. Fazem parte da rede de serviços regular do Município, a qual vem sendo expandida para aumentar o alcance do atendimento a este grupo etário, especialmente nas áreas de baixa renda. O Programa financiará a construção de, no mínimo, 13 Centros nos bairros do Programa, com capacidade para atender até a 60 crianças cada um, que serão operados e mantidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Centros de Saúde da Família: Consistem em unidades de saúde destinadas ao atendimento básico e ao estabelecimento de uma vigilância sanitária e epidemiológica da população do território adjacente aos centros. Seguem as diretrizes da Política Nacional de Saúde para o atendimento médico focado em equipes de saúde familiar, que conta com recursos das três esferas governamentais. No âmbito do programa, serão financiados a construção e o aparelhamento de pelo menos três unidades, cada uma com capacidade para atender até a 16.000 pessoas, em média, por mês. Estas unidades serão operadas e mantidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Centros de Convivência: O Programa financiará a construção de pelo menos seis Centros de Convivência, que consistem em unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) destinadas ao atendimento de famílias e cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica. Nos Centros também se prevê a oferta de cursos profissionalizantes e outras atividades de capacitação para o trabalho a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE). Estima-se que cada Centro possa atender até a 200 pessoas por mês.

Além da instalação dos serviços sociais, o Programa prevê a realização de uma série de ações de inclusão social dirigidas à população das comunidades. Estas ações incluem a realização de cursos de capacitação técnica e atividades de inserção produtiva, com base nos temas priorizados pelas comunidades, a serem implementados pela SDE e por organizações da sociedade civil contratadas para este fim.

Componente 2. Fortalecimento institucional

O objetivo deste componente é fortalecer cada uma das entidades que participam da implementação do programa, nos aspectos mais diretamente relacionados ao cumprimento dos objetivos da operação. Intervêm nesta implementação: a Secretaria de Infra-Estrutura (SEINF), a própria Unidade de Gestão do Programa, a Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (HABITAFOR), a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), as Secretarias Regionais (SER) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM).

O programa apoiará as entidades participantes com as seguintes ações de fortalecimento:

(i) Unidade de Gestão do Programa: Estruturação dos processos internos, implantação de sistemas informatizados de controle de operações, capacitação de pessoal, aquisição de móveis e equipamentos; (ii) SEINF: Implantação de sistemas de tecnologia de informação, aquisição de equipamentos de informática, móveis e instalações e capacitação; (iii) HABITAFOR: Redesenho de processos administrativos, sistemas informatizados, apoio ao transporte operacional e capacitação; (iv) Secretaria de Desenvolvimento Econômico: avaliação de seus principais projetos de promoção econômica; (v) Secretarias Regionais: equipamento para a manutenção de parques e da infra-estrutura urbana do programa; e (vi) Secretaria de Meio-Ambiente: capacitação de pessoal em temas de monitoramento e educação ambiental.

Componente 3. Monitoramento e avaliação

Este componente visa fornecer informações oportunas sobre o desempenho do Programa no tocante ao processo de implementação de suas ações e os impactos sobre os beneficiários.

Inclui as seguintes atividades: (i) desenvolvimento de metodologia e realização de pesquisa de campo e uso de outras fontes de informação para complementar a linha de base do programa; (ii) formulação de uma metodologia de acompanhamento sistemático dos indicadores do Marco Lógico a serem acompanhados durante a execução do Programa; e (iii) realização de duas avaliações específicas, uma intermediária e outra ao final da execução do Programa.

Componente 4. Comunicação social e educação ambiental

O objetivo deste componente é divulgar informação referente ao Programa entre os beneficiários e a população em geral, a fim de incentivar a participação dos beneficiários no acompanhamento de suas ações e assim assegurar seu êxito.

O componente inclui as seguintes atividades: (i) desenvolvimento de uma estratégia de comunicação social para manter a população informada sobre o avanço das atividades do programa e seus benefícios e divulgar as ações relativas à preservação do patrimônio ambiental; e (ii) implementação da estratégia mencionada no item (i), mediante a contratação de agências de comunicação e de consultores individuais especializados em educação ambiental, além do trabalho de campo junto às comunidades. As ações relativas à comunicação social e educação ambiental fazem parte da estratégia de intervenção integral em cada bairro e serão implementadas como parte das ações previstas nos PIMUs.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO E INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL

No que se refere à relação custo-benefício e ao interesse econômico e social da operação, entendemos que o financiamento atende ao interesse do nosso Município, tendo em vista as já citadas ações previstas integradas de construção de unidades habitacionais, melhoramento urbano, infra-estrutura básica, preservação de áreas degradadas, atividades de educação ambiental, serviços sociais e geração de emprego e renda.

Dentro deste contexto, o PREURBIS se propõe à

- Melhorar a situação social e ambiental de aproximadamente dez mil famílias na cidade de Fortaleza que vivem em condições de risco inundações, alagamentos e soterramento;
- Implantar treze unidades de educação infantil atendendo mil e quarenta crianças anualmente; três centros de saúde da família, com capacidade de atendimento de cinquenta e quatro mil pacientes/ano e seis centros de convivência, para realização de atividades de qualificação profissional, programas culturais e apoio a realização de eventos para comunidade;
- Construir aproximadamente duas mil unidades habitacionais para assentamentos das famílias que vivem em áreas de risco de inundação e outros riscos existentes;
- Promover regularização fundiária de aproximadamente sete mil imóveis localizados nas áreas do Programa;
- Recuperar aproximadamente sessenta e cinco hectares de áreas de risco e ambiental das comunidades do Programa.

Consideramos na avaliação as condições econômicas e financeiras do financiamento a ser celebrado no âmbito do PREURBIS; quais sejam:

- Valor do Total do Programa: US\$ 99.000.000,00;
- Valor do Financiamento - BID: US\$ 59.400.000,00
- Valor da Contrapartida – Prefeitura Municipal de Fortaleza: US\$ 39.600.000,00
- Prazo de 5 (cinco) anos de carência e de 25 (vinte e cinco) anos para amortização do principal;
- Pagamento semestral dos encargos e parcelas de amortização;
- Taxa de juros baseada na LIBOR;
- Variação cambial baseada na cotação do dólar norte-americano;
- Comissão de crédito de 0,25% ao ano;

Na avaliação da relação custo/benefício foram considerados, também, os valores dos encargos financeiros e das amortizações que serão exigíveis ao longo dos prazos de carência e de

amortização previsto para o financiamento, documento anexo ao pedido de autorização à Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Juntamos ao presente parecer, anexo com o detalhamento dos investimentos por categoria, explicitando os principais itens de investimentos que deverão ser financiados com os recursos desta operação de crédito.

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

No que diz respeito a outras fontes alternativas de financiamento para este Programa, entendemos que o BID, escolhido como Agente Financeiro, é o que melhor atende às condições econômicas do Município para ações desta natureza, considerando-se a abrangência das intervenções contempladas no escopo do Programa.

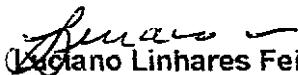
Desta forma, o Município não dispõe de outras fontes de financiamento que possam contemplar as ações priorizadas para o Programa.

Fortaleza, 22 de abril de 2008



Antonio Augusto de Camargo Neves

Responsável Técnico - Coordenador Unidade de Gerenciamento do PREURBIS



Luciano Linhares Feijão

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura

De Acordo,



Luizianne de Oliveira Lins

Prefeita de Fortaleza

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E INFRA-ESTRUTURA - SEINF
R. SÃO JOSÉ, Nº 11 - CENTRO CEP: 60-060-170
TELEFONE (85) 3452-1785 FAX (85) 3452-1798



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LV

FORTALEZA, 11 DE JANEIRO DE 2008

Nº 13.73

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9323 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a remissão de crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do Condomínio Espiritual Uirapuru, relativamente ao exercício de 2001.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam remidos os créditos tributários gerados no exercício de 2001 referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças do Município, sob os números 288.175-6, 288.176-4, 288.428-3, 528.166-0 e 569.258-0. Art. 2º - Os créditos remidos nos termos desta Lei deverão, conforme o caso, ser excluídos da Dívida Ativa, e a Procuradoria Geral do Município (PGM) desistir de quaisquer ações de execução fiscal a eles referentes. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2007. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9325 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Autoriza o chefe do Poder Executivo a contrair o empréstimo que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito externo, até o limite de US\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia do Governo Federal, destinado à execução do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social (PREURBIS). Art. 2º - A execução do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social (PREURBIS) será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF), por meio da Unidade de Gestão do PREURBIS (UGP/PREURBIS), instituída pelo Decreto nº 12.243, de 21 de agosto de 2007. Art. 3º - O Poder Executivo Municipal incluirá nas propostas orçamentárias anuais as dotações necessárias à cobertura dos encargos financeiros decorrentes da execução desta Lei. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2007. Luizianne de Oliveira Lins -

LEI Nº 9326 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Desafeta áreas públicas e autoriza o chefe do Poder Executivo a permutá-las com área de domínio particular, para fim de integrar área de interesse municipal na construção do Hospital da Mulher, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica desafetada do patrimônio público municipal, por interesse público, toda a área pertencente à Praça Paraíso, no total de 20.152,00m², pertencente ao Loteamento Parque São Cristóvam, devidamente aprovado e registrado à margem da Transcrição nº 31.100 e 32.569 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta capital, situado na Avenida Carneiro de Mendonça, lado par, possuindo os seguintes limites e confrontações: ao norte, por onde mede 88,00m, com a Avenida Carneiro de Mendonça; ao sul, por onde mede 88,00m, com o prolongamento de rua sem denominação oficial; a leste, por onde mede 229,00m, com a Rua Desembargador Pauleta, nos termos da Lei nº 1.671/60, antes denominada de Rua Paul Frontin e, a oeste, por onde mede 229,00m, com uma rua sem denominação oficial. Art. 2º - Fica desafetada do patrimônio público municipal, por interesse público, as ruas constituídas pelos terrenos a seguir especificados: 2.1. Um terreno anteriormente destinado a uma rua sem denominação oficial de sentido norte-sul, que separa as quadras 11, 21 e 30 da Praça Paraíso e da quadra C do Loteamento Parque São Cristóvam no trecho entre a Avenida Carneiro de Mendonça e a quadra de propriedade do Jockey Clube Cearense, com área total de 3.867,50m², possuindo os seguintes limites e confrontações: a norte por onde mede 13,00m, com a Avenida Carneiro de Mendonça; ao sul, por onde mede 13,93m, com a gleba de propriedade do Jockey Clube Cearense; a leste, por onde mede 295,00m, com a Praça Paraíso e quadra C do Loteamento Parque São Cristóvam; a oeste, por onde mede 300,00m, com as quadras 11, 21 e 30 do Loteamento Parque São Cristóvam. 2.2. Parte de um terreno antes destinado a uma rua sem denominação oficial, de sentido leste-oeste, que separa as quadras 11 e 21 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 625,30m², possuindo os seguintes limites e confrontações: ao norte, por onde mede 48,10m com a quadra 11; a sul, por onde mede 48,10m com a quadra 21; a leste, por onde mede 13,00m com terreno pertencente ao Município de Fortaleza, antes destinado a uma rua sem denominação oficial; a oeste, por onde mede 13,00m, com terreno do Município de Fortaleza, antes destinado a uma rua sem denominação oficial. 2.3. Parte de um terreno antes destinado a uma rua sem denominação oficial, de sentido leste-oeste, que separa as quadras 21 e 30 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 625,30m², possuindo os seguintes limites e confrontações: ao norte, por onde mede 48,10m, com a quadra 21; a sul, por onde mede 48,10m, com a quadra 30; a leste, por onde mede 13,00m, com terreno pertencente ao Município de Fortaleza, antes destinado a uma rua sem denominação oficial; a oeste, por onde mede 13,00m, com terreno do Município de Fortaleza, antes destinado a uma rua sem denominação oficial.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 02 - SEXTA-FEIRA

FORTALEZA, 11 DE JANEIRO DE 2008

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita de Fortaleza

JOSÉ CARLOS VENERANDA
Vice-Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADA PELA LEI Nº 481 DE 24 DE MAIO 1982
www.fortaleza.ce.gov.br/serv/diorm.asp

SECRETARIADO

MARTÔNIO MONT'ALVERNE B. LIMA
Procurador Geral do Município

GERALDO BANDEIRA ACCIOLY
Controlador Geral do Município

JOSÉ MENELEU NETO
Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento

FREDO JOSÉ P. DE OLIVEIRA
Secretaria de Administração do Município

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI
Secretaria de Finanças do Município

JOSÉ DE FREITAS UCHOA
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

LUIZ ODORICO M. DE ANDRADE
Secretaria Municipal de Saúde

ANA MARIA DE C. FONTENELE
Secretaria Municipal de Educação

MARIA ELAENE R. ALVES
Secretaria Municipal de Assistência Social

LUCIANO LINHARES FEIJÃO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura

DANIELA VALENTE MARTINS
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano

HENRIQUE SÉRGIO R. DE ABREU
Secretaria de Turismo de Fortaleza

JOSÉ NUNES PASSOS
Secretaria Extraordinária do Centro (INTERINO)

GERALDO BANDEIRA ACCIOLY
Secretaria de Defesa do Consumidor - PROCON - FORTALEZA (INTERINO)

FRANCISCA ROCICLEIDE F. DA SILVA
Secretaria Executiva Regional I (INTERINO)

FRANCISCO HUMBERTO DE C. JÚNIOR
Secretaria Executiva Regional II

RAIMUNDO MARCELO C. DA SILVA
Secretaria Executiva Regional III

ROBERTO RODRIGUES COSTA
Secretaria Executiva Regional IV (INTERINO)

RÉCIO ELLERY ARAÚJO
Secretaria Executiva Regional V

ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA
Secretaria Executiva Regional VI

MARIA IVETE MONTEIRO
Diretora

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS
FONE: (0XX85) 3452.1746
(0XX85) 3101.5324
Fax: (0XX85) 3101.5320
FORTALEZA - CEARÁ
CEP: 60.425-680

Paraíso da quadra C do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 1.144,00m², possuindo os seguintes limites e confrontações: ao norte, por onde mede 88,00m, com terreno do Município de Fortaleza antes destinado à Praça Paraíso; ao sul, por onde mede 88,00m, com a quadra C; a leste, por onde mede 13,00m, com a Rua Desembargador Paulista, antes Rua Paulo Frontim; por onde mede 13,00m, com terreno do Município, antes destinado a uma rua sem denominação oficial; 2.5. Parte de um terreno antes destinado a uma rua sem denominação oficial, de sentido norte-sul, que separa a quadra 28 da quadra 29 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 176,72m², possuindo os seguintes limites e confrontações: ao norte, por onde mede 13,24m, com terreno do Município de Fortaleza antes destinado a uma rua sem denominação oficial; ao sul, por onde mede 13,34m com a gleba de propriedade do Jockey Clube Cearense; a leste, por onde mede 14,36m, com a quadra 29 do Loteamento Parque São Cristóvam; a oeste, por onde mede 12,83m, com a quadra 28 do Loteamento Parque São Cristóvam; 2.6. Parte de um terreno antes destinado a uma rua sem denominação oficial, de sentido norte-sul, que separa a quadra 29 da quadra 30 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 159,02m², possuindo os seguintes limites e confrontações: ao norte, por onde mede 13,24m, com terreno do Município de Fortaleza antes destinado a uma rua sem denominação oficial; ao sul, por onde mede 13,34m, com a gleba de propriedade do Jockey Clube Cearense; a leste, por onde mede 12,00m, com a quadra 30 do Loteamento Parque São Cristóvam; a oeste, por onde mede 12,47m, com a quadra 29 do Loteamento Parque São Cristóvam. Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a destinar as áreas indicadas nos arts. 1º e 2º desta Lei, no total de 26.794,84m², para a construção do Hospital da Mulher, permitindo-as com as áreas correspondentes aos terrenos objeto das matrículas imobiliárias de números 62.852 e 62.851 e parte das áreas pertencentes às matrículas imobiliárias de números 62.845, 62.846 e 62.847, todas pertencentes ao Cartório Imobiliário da 3ª Zona desta capital.

Art. 4º - Ficam desafetadas do patrimônio público municipal, por interesse público, as ruas: SDO leste-oeste, que separa as quadras 09 e 19 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 975m², medindo ao norte e ao sul 75,00m, a leste e oeste 13,00m; rua SDO leste-oeste, que separa as quadras 10 e 20 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 1.144m², medindo ao norte e ao sul 88,00m, a leste e oeste 13,00m; rua SDO leste-oeste que separa as quadras 11 e 21 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 518,70m², medindo ao norte e ao sul 39,90m e a leste e oeste 13,00m; rua SDO leste-oeste que separa as quadras 19 e 28 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 975m², medindo ao norte e ao sul 75,00m, e a leste e oeste 13,00m; rua SDO leste-oeste que separa as quadras 20 e 29 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 1.144m², medindo ao norte e ao sul 88,00m e a leste e oeste 13,00m; rua SDO leste-oeste que separa as quadras 21 e 30 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 518,70m², medindo ao norte e ao sul 39,90m e a leste e oeste 13,00m; rua SDO norte-sul que separa as quadras 9, 19 e 28 das quadras 10, 20 e 29 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 4.035,27m², medindo ao norte 13,03m, ao sul 13,24m, a leste 309,64m e a oeste 311,17m, rua SDO norte-sul que separa as quadras 10, 20 e 29 das quadras 11, 21 e 30 do Loteamento Parque São Cristóvam, com área total de 3.981,45m², medindo ao norte 13,00m, ao sul 13,24m, a leste 305,00m e a oeste 307,53m. Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal autorizado a destinar as áreas indicadas no art. 4º desta Lei, no total de 13.292,12m², para fim exclusivamente institucional da construção do Hospital da Mulher. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2007. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9327 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o Anexo de Metas Físicas da Lei nº 9.252, de 22 de agosto de 2007, que dispõe sobre as Diretrizes Quinquenais para 2008.

MINUTA NEGOCIADA

Empréstimo N° ____/OC-BR
Resolução DE-____/09

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município de Fortaleza/CE

Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social – PREURBIS

[data]

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que através do Contrato de Empréstimo Nº ----/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [cidade], [estado no caso de existir], [país], entre o Banco e o Município de Fortaleza - CE (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até à quantia de US\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir, no âmbito de sua competência, que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa;
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece

X/

esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida à sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [cidade], [estado, caso seja aplicável], [país], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

Luis Alberto Moreno
Presidente

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. __/OC-BR

entre o

MUNICÍPIO DE FORTALEZA

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS

(Data prevista)

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, PELO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 200__ entre o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Estado do Ceará, Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social – PREURBIS, a seguir denominado "Programa", que consiste na melhoria da qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em condições de risco ambiental e social, mediante investimentos em infraestrutura urbana e a promoção de melhorias habitacionais e nos serviços sociais.

O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) *Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.*
- (b) *As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.*

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, que para os fins deste Contrato será denominada indistintamente "Órgão Executor" ou "SEINF".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assumas as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Salvo disposição em contrário neste Contrato, o termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01 (a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$ 39.600.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos mil dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra indicada na alínea (b) do Artigo 3.06 das Normas Gerais, com a redação dada pela Cláusula 1.05 abaixo.

CLÁUSULA 1.05. Taxa de câmbio. O Artigo 3.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da Moeda Local em relação à Moeda do Financiamento será a seguinte:

- (i) *A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.*
- (ii) *Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de unidades da Moeda do Financiamento aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada unidade da Moeda do Financiamento.*
- (iii) *Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.*
- (iv) *Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.*
- (v) *Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.*

(b) *A equivalência na Moeda do Financiamento de uma despesa efetuada na Moeda Local será regida pelas seguintes disposições:*

- (i) *Para determinar a equivalência de uma despesa paga total ou parcialmente com recursos do Financiamento, será aplicada, à totalidade da despesa, a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão para Moeda Local dos recursos desembolsados na Moeda do Financiamento.*
- (ii) *Para determinar a equivalência de uma despesa paga com recursos distintos aos do Financiamento e para a qual o Mutuário solicite seu reembolso total ou parcial a débito do Financiamento, ou seu reconhecimento a débito da contrapartida local, será aplicada, à totalidade da despesa, a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente na data da apresentação ao Banco da solicitação de reembolso ou reconhecimento da mencionada despesa; e*
- (iii) *No caso de pagamentos diretos a consultores, empreiteiros, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, aplicar-se-á a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente na data do respectivo pagamento ao consultor, empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços."*

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de [fevereiro] [agosto] de 20__¹, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 15 de [fevereiro] [agosto] de 20__.²

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada trimestre.

- (b) Os juros serão pagos ao Banco semestralmente nos dias 15 dos meses de fevereiro

¹ O primeiro dia 15 de fevereiro ou agosto (conforme seja o caso), após transcorridos 5 (cinco anos) da data de assinatura do Contrato.

² O último dia 15 de fevereiro ou agosto (conforme seja o caso), antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos da assinatura deste Contrato.

e agosto de cada ano, a partir de 15 de [fevereiro] [agosto] de _____³, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Fixação da Taxa de Juros do Financiamento e Pagamentos Antecipados de saldos devedores com Taxa de Juros Fixa. (a) Para os fins deste Contrato de Empréstimo, não se aplicará o disposto no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.

(b) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa de Juros Fixa, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa de Juros Fixa aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(c) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da captação do Banco associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(d) Mediante notificação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, total ou parcialmente, em uma das datas de pagamento de amortização, o saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o montante que pretende pagar de forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor sujeito à Taxa de Juros Fixa, o pagamento será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Fixa em montantes inferiores a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor do Empréstimo seja menor do que tal valor.

³ O primeiro dia 15 de fevereiro ou agosto (conforme seja o caso), até 6 (seis) meses da data de assinatura deste Contrato.

(e) Sem prejuízo do disposto na alínea (d) acima, nos casos de pagamento antecipado antes referidos, qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da correspondente captação do Banco associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do pagamento antecipado. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(f) Da mesma forma, o Banco cobrará do Mutuário qualquer custo em que incorra como consequência: (i) da revogação ou de alterações feitas nos termos estabelecidos na solicitação de conversão para uma Taxa de Juros Fixa ou de nova conversão para uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR; ou (ii) do descumprimento de um pagamento antecipado parcial ou total do saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, de acordo com a alínea (d) desta Cláusula.

(g) Para os efeitos desta Cláusula, "Taxa Base Fixa" significa a taxa base de *swap* praticada no mercado na data efetiva da conversão; e "Taxa de Juros Fixa" significa a soma da (i) Taxa Base Fixa *mais* (ii) a margem para empréstimos do Capital Ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado no Artigo 3.04 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.04. Recursos para inspeção e supervisão gerais. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário para atender às referidas despesas em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.05. Comissão de crédito. (a) O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que, em caso algum, poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) Modifica-se a alínea (a) do Artigo 3.02 das Normas Gerais para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido na Cláusula 2.05 das Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano."

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos do Financiamento.

(a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) A aprovação do Regulamento Operacional do Programa pelo Mutuário; e
- (b) A celebração e entrada em vigor de instrumentos jurídicos adequados de coexecução do Programa, satisfatórios ao Banco em forma e substância, entre o Mutuário, por intermédio da SEINF, a Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (HABITAFOR) e cada uma das Secretarias Executivas Regionais (SER) do Mutuário que tenham projetos em suas respectivas jurisdições, estabelecendo as obrigações de firmar conjuntamente os contratos relativos às obras a serem contratadas em matéria de moradia social.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Financiamento. Com a concordância do Banco, dos recursos do Financiamento poderá ser utilizada até a quantia equivalente a US\$200.000,00 (duzentos mil dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Programa na contratação de consultoria para o gerenciamento do Programa. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], mas após _____ [data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada oficial do Programa no inventário de projetos do Banco nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. Prazo para desembolsos. O prazo para desembolso dos recursos do Financiamento será de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Fundo Rotativo. (a) Para efeito do estabelecido no Artigo 4.07(b) das Normas Gerais, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 10% (dez por cento) do valor do Financiamento.

(b) Os relatórios e demonstrações financeiras referentes à execução do Programa que o Mutuário deverá apresentar ao Banco, conforme o artigo 7.03 das Normas Gerais, deverão incluir a informação contábil-financeira sobre a administração dos recursos do Fundo Rotativo de acordo com as normas exigidas pelo Banco.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de bens e contratação de obras e serviços. As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 ("Políticas para a aquisição de obras e bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) **Concorrência Pública Internacional:** Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens financiadas pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições. As disposições dos parágrafos 2.55 e 2.56 e do Apêndice 2 de tais políticas, sobre a margem de preferência doméstica na comparação de ofertas, serão aplicadas aos bens fabricados no território do Fiador.
- (b) **Outros Procedimentos de Aquisições:** Os seguintes métodos de aquisição também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiadas pelo Banco, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:
 - (i) Concorrência Internacional Limitada; de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;
 - (ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para a aquisição dos bens e contratação de serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

- (1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante ~~cuja~~ proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deve ser disponibilizado no edital de licitação;
 - (2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;
 - (3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes, mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;
 - (4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;
 - (5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem alteração no preço unitário ou em outros termos e condições da venda; e
 - (6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.
- (iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e

- (iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.
- (c) Obrigações em matéria de aquisições. O Mutuário se compromete a, por intermédio do Órgão Executor: (i) proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e (ii) no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.
- (d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:
- (i) Planejamento das Aquisições: Antes de efetuar qualquer convite para uma licitação, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco, o Plano de Aquisições proposto para o Programa, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, a agrupação destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Esse Plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição dos bens e a contratação de obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1.
- (ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, todos os contratos para a contratação de obras e serviços e para a aquisição de bens do Programa serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Para tais propósitos, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula. No caso de aquisições mediante Comparação de Preços ou Contratação Direta, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, antes da seleção do fornecedor ou empreiteiro, um relatório sobre a comparação e a avaliação das cotações recebidas e, antes da assinatura do respectivo contrato, evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula, assim como a minuta do contrato.
- (iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 5 (cinco) anos seguintes à conclusão de cada obra e à aquisição de cada equipamento do Programa, dentro do primeiro trimestre de cada ano, a partir do exercício fiscal seguinte ao recebimento da primeira obra ou equipamento do Programa, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme o disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada se encontra abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer como parte dos recursos de contrapartida local despesas efetuadas no Programa distintas das previstas na Cláusula 3.03 até a quantia equivalente a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), em estudos, projetos, administração, obras e aquisição de imóveis, que tenham sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pelo Diretório do Banco] mas após _____ [18 meses anterior à data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco]. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de consultores. A seleção e contratação de consultores com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Seleção baseada na qualidade e no custo: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar formada, em sua totalidade, por consultores nacionais.
- (b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:
 - (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais Políticas;

- (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais Políticas;
 - (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais Políticas;
 - (iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais Políticas;
 - (v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais Políticas;
 - (vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais Políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.
- (c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:
- (i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um Plano de Aquisições que deverá incluir o custo estimado dos contratos, a agrupação destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o Plano de Aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.
 - (ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, todos os contratos para a contratação de empresas de consultoria e para a contratação de consultores individuais durante o primeiro ano de execução do Programa serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. No caso de contrato de serviços de consultores individuais, o Mutuário deverá apresentar, para consideração e aprovação do Banco, o relatório de comparação das qualificações e a experiência dos candidatos e, em caso de consultores individuais que serão selecionados diretamente, as qualificações e a experiência do consultor, os termos de referência e os termos e condições de contratação dos consultores. O contrato apenas poderá ser adjudicado depois que o Banco tenha outorgado sua aprovação respectiva.

- (iii) Revisão ex post: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.05. Sistema de gestão e monitoramento do Programa. Após decorridos 6 (seis) meses da data da assinatura deste Contrato, o Mutuário deverá contar, durante todo o período de execução do Programa, com um sistema informatizado de gestão, acompanhamento e avaliação do Programa, em conformidade com os termos de referência previamente acordados com o Banco e que será operado pela UGP. Os indicadores do sistema estão baseados no Marco Lógico do Programa e incluem: (i) o acompanhamento do avanço físico e do cumprimento de metas anuais do Programa e dos componentes específicos; (ii) a avaliação de impacto destas ações e projetos; e (iii) a eficiência e efetividade do Programa.

CLÁUSULA 4.06. Acompanhamento, avaliação e relatórios. (a) A avaliação e o acompanhamento do Programa serão efetuados por meio dos relatórios indicados no Artigo 7.03(a)(i) das Normas Gerais, bem como dos seguintes relatórios a serem apresentados ao Banco pelo Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, para não objeção:

- (i) O relatório inicial, incluindo o Plano Operacional Anual (POA) para o primeiro ano de execução e um cronograma detalhado de execução do Programa.
- (ii) Os relatórios semestrais de progresso deverão ser apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre e refletirão o cumprimento dos indicadores do Marco Lógico do Programa.
- (iii) O relatório de avaliação intermediária, o qual será apresentado dentro dos 90 (noventa) dias depois que tenham sido desembolsados 40% (quarenta por cento) dos recursos do Financiamento ou transcorridos 24 (vinte e quatro) meses de execução do Programa, o que ocorrer primeiro; e
- (iv) O relatório de avaliação final, o qual será apresentado até 180 (cento e oitenta) dias antes da data do último desembolso ou dentro dos 90 (noventa) dias depois que tenham sido desembolsados 90% (noventa por cento) dos recursos do Financiamento, o que ocorrer primeiro.

Os relatórios referidos nos itens (iii) e (iv) acima deverão incluir: (1) os resultados da execução financeira por componente; (2) o cumprimento de metas dos produtos e resultados e avanços dos impactos esperados, de acordo com os indicadores estabelecidos no Marco Lógico do Programa; (3) o grau de cumprimento dos requisitos e especificações ambientais de obras, de acordo com o estabelecido no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) respectivo; (4) o grau de cumprimento das tarefas de operação e manutenção das obras concluídas; (5) uma síntese dos impactos sociais mais relevantes da execução do Programa; (6) o grau de cumprimento dos compromissos contratuais; e (7) uma síntese dos resultados de todas as auditorias realizadas durante a execução do Programa até o correspondente momento.

(b) Os relatórios de avaliação intermediária e final, uma vez aprovados pelo Banco estarão à disposição do público no sítio eletrônico oficial do Órgão Executor.

(c) O Mutuário deverá manter um sistema de gestão e monitoramento, nos termos da Cláusula 4.05 destas Disposições Especiais, o qual será operado pela UGP e cujos indicadores estarão relacionados a: (i) a programação de atividades específicas; (ii) o acompanhamento do avanço físico e financeiro dos componentes do Programa; e (iii) o monitoramento e o controle periódico dos resultados intermediários da operação.

(d) O Mutuário deverá compilar, arquivar e manter atualizados, por 3 (três) anos contados do final da execução do Programa, a documentação comprobatória do uso dos recursos do Programa, que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post* do Programa, caso considere conveniente.

CLÁUSULA 4.07. Condições especiais de execução. Será condição prévia ao início da construção dos respectivos equipamentos sociais financiados pelo Programa a celebração e entrada em vigor de instrumentos jurídicos adequados, satisfatórios ao Banco em forma e substância, entre a SEINF e cada uma das Secretarias e entidades municipais envolvidas no Programa, para a supervisão dos projetos e a operação e manutenção dos equipamentos sociais e dos programas sociais sob sua competência.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Auditorias. (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, durante o período de execução do Programa as demonstrações financeiras do mesmo serão apresentadas anualmente, pelo Mutuário, devidamente auditadas por uma empresa de auditores independente aceita pelo Banco.

(b) A auditoria de que trata esta Cláusula será efetuada de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco e com os requerimentos das políticas e os procedimentos do Banco sobre auditorias. Na seleção e contratação da empresa de auditoria referida no inciso (a) desta Cláusula, utilizar-se-ão os procedimentos indicados pelo Banco e que constam do documento AF-200 do Banco. As despesas com auditoria serão efetuadas a débito do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerado efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Programa:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura
Gabinete do Secretário
Av. Santos Dumont, 5335, 6º andar
60.190-100 – Fortaleza - Ceará
Fax: +55 85 3105-1078 / 1082

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria de Finanças de Fortaleza
Gabinete do Secretário
Rua General Bezerril, 755
60.055-100 – Fortaleza - Ceará
Fax: +55 85 3105-1240

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em *[lugar da assinatura]* no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE FORTALEZA

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Luizianne de Oliveira Lins
Prefeita

Luis Alberto Moreno
Presidente

ANEXO ÚNICO

O Programa

Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo do Programa é melhorar a qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em condições de risco ambiental e social, mediante investimentos em infraestrutura urbana e a promoção de melhorias habitacionais e nos serviços sociais.
- 1.02** Os objetivos específicos do Programa para as áreas selecionadas de intervenção são: (i) contribuir para melhoria das condições ambientais principalmente nas áreas de risco e nas áreas de preservação ambiental permanente; (ii) diminuir a carência de infraestrutura residencial e de serviços urbanos e sociais; (iii) desenvolver a capacidade técnica e operacional das instituições participantes do Programa; e (iv) contribuir para o aumento da capacidade produtiva dos beneficiários.

II. Descrição

- 2.01** O Programa consiste na execução de atividades e obras no Município de Fortaleza e será executado de acordo com planos operacionais anuais, e com os termos do Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Programa é constituído pelos seguintes componentes:

Componente 1. Projetos Integrados de Melhoria Urbano-Habitacional (PIMU)

- 2.02** O objetivo deste componente é melhorar as condições ambientais e habitacionais das famílias que vivem nas áreas de risco selecionadas pelo Programa e em suas imediações e, ao mesmo tempo, recuperar e programar o uso apropriado de áreas de proteção ambiental, por meio do financiamento de projetos integrados de melhoramento urbano-habitacional.
- 2.03** Cada área elegível do Programa será objeto de um conjunto de intervenções de urbanização, serviços sociais, construção de parques e áreas verdes e habitação social, destinadas a recuperar as áreas de risco ocupadas irregularmente, bem como proteger e levar serviços públicos às moradias situadas nas suas imediações. As áreas de intervenção foram selecionadas entre as áreas de risco da cidade, de acordo com sua prioridade em termos de localização, vulnerabilidade socioeconômica, densidade populacional e carência de serviços, conforme estabelecido no ROP.
- 2.04** A metodologia de intervenção consiste no planejamento e execução de Projetos Integrados de Melhoria Urbano-Habitacional (PIMU), caracterizados por seu enfoque territorial e uma abordagem integral dos problemas das famílias, identificados nos diagnósticos socioeconômicos realizados em cada área de intervenção do Programa.

Baseando-se nos diagnósticos socioeconômicos realizados nessas áreas, serão planejadas intervenções de infraestrutura urbana combinadas com a prestação de serviços sociais. As ações sociais estão incluídas nos Planos Integrais de Ação Social (PIAS) elaborados para cada área de intervenção do Programa.

As atividades a serem financiadas no âmbito deste componente são:

- 2.05 **Urbanização.** Consiste na implantação ou recuperação do sistema viário, sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, microdrenagem, iluminação pública, parques e áreas verdes (com o respectivo equipamento de expansão e esporte), contenção de declives e obras de proteção ambiental das áreas desocupadas.
- 2.06 **Equipamento social.** Inclui construção de centros de educação infantil, de centros de saúde da família, de centros de convivência social, além de outros serviços sociais de competência municipal requeridos em cada área, bem como a aquisição de mobiliário e equipamentos necessários para a adequada utilização dessas instalações.
- 2.07 **Habitação social e melhorias em moradias existentes.** Consiste na construção de novas moradias de padrão social para fins de reassentamento, além de outras soluções habitacionais, tais como a compra de moradias existentes no mercado e/ou indenizações para as famílias que devem ser reassentadas. Serão também executadas melhorias (limitadas à construção de núcleos úmidos) em moradias existentes situadas nas áreas de intervenção do Programa que estejam em estado precário e que não disponham de serviços sanitários.
- 2.08 **Regularização de propriedades.** Inclui as ações técnicas, administrativas e legais requeridas para a legalização da propriedade de imóveis situados nas áreas de intervenção do Programa.
- 2.09 **Planos Integrais de Ação Social (PIAS).** Com relação aos serviços sociais e ações de inclusão social do Programa, seu planejamento deverá constar dos PIAS que serão preparados para cada uma das áreas de intervenção. Os PIAS têm como propósito assegurar a coordenação entre os investimentos físicos e as ações de natureza social, de modo que ambas tenham a mesma prioridade no processo de execução do Programa. Os PIAS incluem: (i) programação da implantação de serviços sociais; (ii) estratégia de comunicação e organização da comunidade; (iii) programação das atividades de geração de capacidades e de apoio a grupos vulneráveis (ações de inclusão social); (iv) Plano de Reassentamento, quando requerido, contendo a estratégia para trabalhar com as famílias a serem reassentadas, de acordo com as Políticas do Banco correspondentes; e (v) o cronograma, o pessoal e os custos para a implantação das ações sociais e de reassentamento em cada bairro. Os serviços sociais a serem implementados no âmbito do Programa incluem o seguinte:
- 2.10 **Centros de Educação Infantil.** Consistem em escolas para crianças de 3 a 5 anos e onze meses de idade, operadas e mantidas pelo Município. O Programa prevê a construção de 13 (treze) Centros de Educação Infantil nos bairros do Programa, com capacidade para atender até a 80 (oitenta) crianças cada um, que serão operados e mantidos pela Secretaria Municipal de Educação.

- 2.11 **Centros de Saúde da Família.** Consistem em unidades de saúde destinadas ao atendimento básico e ao estabelecimento de uma vigilância sanitária e epidemiológica da população do território adjacente aos centros. No âmbito do Programa está prevista a construção e o aparelhamento de três centros, cada um com capacidade para atender até a 16.000 (dezesesseis mil) pessoas, em média, por mês. Estas unidades serão operadas e mantidas pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 2.12 **Centros de Convivência.** Está prevista a construção de seis Centros de Convivência, que consistem em unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) destinadas ao atendimento de famílias e cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica. Nos Centros também serão oferecidos cursos profissionalizantes e outras atividades de capacitação para o trabalho, a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE). Estima-se que cada Centro possa atender até a 200 (duzentas) pessoas por mês.
- 2.13 Além da instalação dos serviços sociais, o Programa prevê a realização de uma série de ações de inclusão social dirigidas à população das comunidades selecionadas como beneficiárias do Programa. Estas ações incluem a realização de cursos de capacitação técnica e atividades de inserção produtiva, com base nos temas priorizados pelas comunidades, a serem implementados pela SDE e por organizações da sociedade civil contratadas para este fim.

Componente 2. Fortalecimento institucional

- 2.14 O objetivo deste componente é fortalecer cada um dos órgãos e entidades que participam da implementação do Programa nos aspectos mais diretamente relacionados ao cumprimento dos objetivos da operação. As atividades a serem financiadas com recursos deste componente estão especificadas no ROP e incluirão, entre outras: (i) estruturação de processos; (ii) implantação de sistemas de informática; (iii) capacitação; e (iv) aquisição de equipamentos de informática e móveis.

Componente 3. Monitoramento e Avaliação

- 2.15 Este componente visa a fornecer informações sobre o desempenho do Programa no tocante ao processo de implementação de suas ações e seus impactos sobre os beneficiários.
- 2.16 Com recursos alocados a este componente serão financiadas, entre outras, as seguintes atividades: (i) desenvolvimento de metodologia e realização de pesquisa de campo e uso de outras fontes de informação para complementar a linha de base do Programa; (ii) formulação de uma metodologia de acompanhamento sistemático dos indicadores do Marco Lógico durante a execução do Programa; e (iii) realização de, pelo menos, duas avaliações específicas, uma intermediária e outra ao final da execução do Programa.

Componente 4. Comunicação social e educação ambiental

- 2.17 O objetivo deste componente é divulgar informações referentes ao Programa entre a população em geral e entre os beneficiários, a fim de incentivar a participação destes no acompanhamento e na implementação das ações do Programa.
- 2.18 Com recursos alocados a este componente serão financiadas, entre outras, as seguintes atividades: (i) desenvolvimento de uma estratégia de comunicação social para manter a população informada sobre o avanço das atividades do Programa e seus benefícios e

divulgar as ações relativas à preservação do patrimônio ambiental; e (ii) implementação desta estratégia, mediante a contratação de agências de comunicação e de consultores individuais especializados em educação ambiental, além do trabalho de campo junto às comunidades.

III. Custo do Programa

- 3.01 O custo do Programa foi estimado no equivalente a US\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de dólares), dos quais o Banco financiará até o equivalente a US\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco. Os recursos de contrapartida, no montante de US\$ 39.600.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos mil dólares) serão aportados pelo Mutuário. A distribuição dos recursos por fonte de financiamento e categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

Custo e financiamento
(em milhões de US\$)

Categoria	Banco	Local	Total	%
I. Administração e supervisão	5,73	1,78	7,51	7,6%
1.1 Administração (unidade executora)	0,00	1,50	1,50	
1.2 Apoio gerencial e supervisão de obras	4,13	0,22	4,35	
1.3 Estudos e projetos	1,10	0,06	1,16	
1.4 Auditoria	0,50	0,00	0,50	
II. Custos diretos / Componentes	53,67	32,83	86,50	87,4%
2.1 Projetos Integrados de Melhoria Urbano-Habitacional (PIMU)	51,89	31,63	83,52	
2.2 Fortalecimento institucional	1,10	0,30	1,40	
2.3 Monitoramento e avaliação	0,50	0,00	0,50	
2.4 Comunicação Social e Educação Ambiental	0,18	0,90	1,08	
III. Custos financeiros	0	4,99	4,99	5,0%
3.1 Juros	0,00	4,73	4,73	
3.2 Comissão de crédito	0,00	0,26	0,26	
3.3 Inspeção e vigilância	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	59,4	39,6	99,0	100,0%

IV. Execução

- 4.01** O Órgão Executor do Programa será o Município de Fortaleza, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (SEINF).
- 4.02** A execução será realizada pela SEINF, por meio da Unidade Gerenciadora do Programa (UGP), nos termos estabelecidos no ROP. A UGP será a coordenadora da execução do Programa, que contará com a participação: (i) da Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (HABITAFOR); (ii) das Secretarias Executivas Regionais (SER); (iii) da Secretaria de Finanças do Município (SEFIN); e (iv) da Procuradoria Geral do Município (PGM). Além disso, as Secretarias Municipais de Saúde (SMS), de Educação (SME), de Desenvolvimento Econômico (SDE), e de Assistência Social (SEMAS), acompanharão a implantação e assumirão a operação dos equipamentos onde serão prestados os seus correspondentes serviços, conforme detalhado no ROP.
- 4.03** São funções da UGP¹, entre outras: (i) elaborar e implementar os mecanismos de monitoramento, registro, arquivamento da documentação, supervisão e avaliação do Programa; (ii) manter os registros contábeis e financeiros; (iii) realizar e executar os Planos Operacionais Anuais (POA); (iv) realizar estudos e elaborar projetos; (v) realizar as licitações e aquisições; e (vi) preparar e apresentar ao Banco os relatórios de progresso do Programa.
- 4.04** A UGP contará com uma Comissão de Licitações específica para realizar todas as licitações relativas ao Programa. Além disso, será contratada uma Empresa Gerenciadora (EG) para prestar suporte técnico à UGP em todas as atividades administrativas, financeiras e técnicas relacionadas com a implementação do Programa, incluindo a implantação do sistema de acompanhamento administrativo-financeiro, a supervisão e fiscalização das obras e a realização das atividades de desenvolvimento social, entre outras funções.

Instrumentos normativos do Programa

- 4.05** Além do contrato de empréstimo a ser assinado entre o Mutuário e o Banco, o Programa será regido internamente por instrumentos jurídicos adequados a serem assinados entre a SEINF e a HABITAFOR e entre a SEINF e cada uma das SER que tenham projetos nas suas respectivas jurisdições territoriais (estabelecendo as obrigações de assinar em conjunto os contratos relativos às respectivas obras a serem contratadas em matéria de habitação social e de urbanização e obrigações de efetuar o respectivo acompanhamento de sua execução, em conjunto com a SEINF); e entre a SEINF e as secretarias temáticas (para a supervisão de projetos e a operação e manutenção das equipes sociais e dos programas sociais de sua competência).
- 4.06** **Regulamento Operacional do Programa (ROP).** A execução do Programa reger-se-á pelo ROP, do qual constam, entre outros aspectos, os seguintes: (i) os termos e

¹ A UGP do programa foi instituída formalmente mediante o Decreto Municipal nº 12.243, de 21 de agosto de 2007.

especificações técnicas para a execução dos componentes do Programa; (ii) os critérios de elegibilidade para a seleção de áreas e a realização dos investimentos previstos; (iii) aspectos financeiros, técnicos, sociais e ambientais a serem observados durante a execução; (iv) as funções e responsabilidades da UGP e das demais entidades envolvidas em sua execução; e (v) procedimentos de administração do Programa, incluindo aquisições e desembolsos de recursos do financiamento.

V. Manutenção

- 5.01** O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.
- 5.02** O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira obra do Programa.
- 5.03** O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos recursos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iii) um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, outubro/2009

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Aro Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SECRETÁRIOS-ADJUNTOS
André Luiz Barreto da Silva Filho
Eduardo Coutinho Guerra

Liseto Fábio de Brasil-Cavango
Marcus Pereira Azeiteiro
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICOS-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodrigues

EQUIPE
Andressa Costa Blason
Angela Carbalido Fernandez

Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Felipe Augusto Trevisan Ortiz
Felipe Palmeira Bardella

Helaine Bertulucci Fernandes
Heloisa Teixeira Sallo
Janet Maria Pereira

Renato Nogueira Starling

O RESULTADO DO TESOURO NACIONAL é uma publicação mensal da
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que
mencione a fonte.

Distribuição:
(61) 3412-3970/3971

Informações:
Tel.: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: casel@stn.fazenda.gov.br
Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda
Espanada dos Ministérios, bloco "P", 2º andar
10048-902 - Brasília-DF

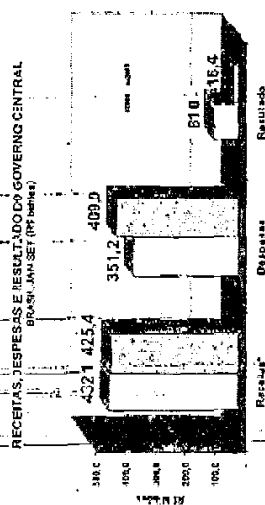
Para assegurar a atualizabilidade e a validade do texto, a revisão desta publicação necessariamente rápida, não pode haver eventuais erros.

ISSN 1519-2970

Referência bibliográfica

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Resultado do Tesouro Nacional. Brasília: STN, v. 15, n. 9, setembro
2009. 30 p. Mensal. ISSN 1519-2970.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. - v. 1, n. 1 (1993). - Brasília :
STN, 1995.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970
1. Finanças Públicas 2. Tesouro Nacional 3. Fazenda Pública I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional



A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou redução de 5,9% (R\$ 72,1 bilhões) relativamente ao período de janeiro a setembro de 2008, explicada, principalmente, pelas seguintes razões: i) alteração na legislação tributária, especialmente em relação ao IPI; ii) redução de 12,1% na produção industrial no período de janeiro a agosto de 2009 comparativamente ao mesmo período de 2008, com impacto sobre a arrecadação de IPI; iii) compensação, no ano corrente, de créditos de Cofins, PIS/Pasep e CIDE-Cumulsal, em pagamento indevido, em maior realização em período anterior; e iv) queda na arrecadação de IRPJ, refletindo a redução da lucratividade das empresas.

As despesas do Tesouro Nacional aumentaram 19,2% em termos nominais entre janeiro e setembro de 2009, frente ao mesmo período de 2008. Esse aumento decorreu, principalmente, dos seguintes fatores: i) elevação de 13,24 bilhões no volume de pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal; ii) crédito de restituição de câmbio e remunerações dos servidores; e iii) incremento das despesas discriminadas, as quais se elevaram em R\$ 14,9 bilhões, com destaque para execução do orçamento do Estado, superior em R\$ 7,4 bilhões a 1) realizado no ano anterior. Por outro lado, as despesas com créditos extrajudiciais se reduziram em R\$ 1,5 bilhões. Compõe salienta o crescimento de R\$ 2,3 bilhões (12,7%) das investimentos no ano de 2009 relativamente ao mesmo período de 2008.

Por fim, o déficit da Previdência Social elevou-se em 71,8% (R\$ 6,9 bilhões) relativamente à mesma base de comparação de 2008, passando de R\$ 31,8 bilhões para R\$ 55,7 bilhões. A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 11,4 bilhões (10,0%), explicada, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial, que representa contribuição sobre a folha de pagamento. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários cresceram R\$ 18,3 bilhões (12,6%) em decorrência do aumento de 10,1% no valor médio de benefícios pagos, consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso, e do

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL	BRASIL, JAN. SET. 2009	BRASIL, JAN. SET. 2008	%
Receitas	422.1	494.2	-14,6%
Despesas	425.4	351,2	21,1%
Resultado	810,4	143,0	468,8%

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional diminuiu 14,7% relativamente ao mês anterior, refletindo o efeito da compensação da arrecadação de IPI correspondente em setembro.

RECEITAS E DESPESAS DO GOVERNO NACIONAL	BRASIL, JAN. SET. 2009	BRASIL, JAN. SET. 2008	%
Receitas	422.1	494.2	-14,6%
Despesas	425.4	351,2	21,1%
Resultado	810,4	143,0	468,8%

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

As receitas do Tesouro Nacional apresentaram redução de 5,9% em relação ao mesmo período de 2008.

decréscimo de 5,1% na quantidade média mensal de benefícios pagos. Destacamos também a elevação de R\$ 907,9 bilhões (20,0%) no pagamento de precatórios judiciais relativos a benefícios previdenciários.

Na segregação por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou déficit de R\$ 9,4 bilhões, que corresponde a 24,4% do déficit total do regime. A parcela rural registrou déficit de R\$ 20,3 bilhões (15,7% do déficit do RGPS).

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R\$ 403 bilhões em setembro contra R\$ 472,2 bilhões verificada em agosto de 2009 (redução de 14,7%). Esse comportamento é explicado pela diminuição de R\$ 9,6 bilhões nas demais receitas do Tesouro, atenuada pelas acréscimos de R\$ 3,3 bilhões na arrecadação de contribuições e de R\$ 1,2 bilhão na de impostos.

As receitas de impostos federais totalizaram R\$ 18,5 bilhões e as contribuições R\$ 18,2 bilhões em setembro, apresentando, respectivamente, acréscimos de 1,2 bilhão (6,9%) e de R\$ 1,4 bilhão (8,4%) em relação aos valores quíntuplos em agosto. Essa evolução reflete, em especial, o aumento de R\$ 711,8 milhões na arrecadação de IPI e de R\$ 72,6 milhões na CIDE-Cumulsal, como consequência da movimentação dos dados dos depósitos judiciais, das demais receitas para as contas desses tributos, em virtude da reclassificação realizada em setembro de 2009.

As demais receitas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 3,3 bilhões e mais contra R\$ 13,3 bilhões registrados em agosto de 2009, apresentando redução de R\$ 10 bilhões (72,4%). As principais variações nesse grupo foram: i) a diminuição de R\$ 7,8 bilhões na arrecadação de dividendos; ii) a queda de R\$ 3,2 bilhões na arrecadação de outras receitas, refletindo a regularização de despesas judiciais realizadas em agosto (sem correspondente em setembro), com transferência das receitas da rede bancária para a Conta Única do Tesouro Nacional, no montante de R\$ 1,7 bilhão, em conformidade com a Medida Provisória nº 408, de 31 de agosto de 2009, associada à reclassificação de saldos (essa conta para as emissões de impostos e contribuições, especialmente IRPJ e CSLL); e iii) o aumento de R\$ 1,2 bilhão na arrecadação das contribuições em função da arrecadação de R\$ 1,1 bilhão relativo à licença para exploração da banda de radiofrequência (31) por parte das empresas operadoras do serviço de telefonia móvel celular.

De janeiro a setembro de 2009, a receita bruta do Tesouro Nacional atingiu R\$ 397,9 bilhões, apresentando decréscimo de R\$ 22,1 bilhões (5,3%) ao ser comparado ao mesmo período de 2008. Como proporção de PIB, a receita bruta atingiu 17,9%, contra 19,6% no período de janeiro a setembro de 2008.

PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA COM INCLUSÃO SOCIAL - PREURBIS

(BR-L1078)

Ata de Negociação

23 a 24 de setembro de 2009

I. Objetivo e Participantes

1. **Objetivo.** O propósito da negociação dos documentos contratuais do “Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS” foi acordar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia previamente enviados pela equipe do Banco às autoridades do Governo Brasileiro e do Governo do Município de Fortaleza.

2. **Participantes.** As reuniões de negociação foram realizadas na Representação do Banco Interamericano de Desenvolvimento no Brasil, em Brasília, DF.

Participaram por parte da Delegação Brasileira: Pelo Município de Fortaleza: Luciano Linhares Feijão, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, Antônio Augusto de Camargo Neves, Coordenador Geral da Unidade Gerenciadora do Programa, Daniele Cavalcante Dias, Procuradora Assistente da Procuradoria Geral do Município, Vanessa Maia Rocha, Advogada, e Claudson Renan Mendes de Araújo, Secretário, da Representação da Prefeitura de Fortaleza em Brasília Pelo Governo Federal: Lília Maya Cavalcante, Coordenadora de Projetos Sociais da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEAIN/MP); Carlos Antônio Corrêa de Viana Bandeira, Procurador da Fazenda Nacional (PGFN); e Patrícia C. P. Martins, Analista de Finanças e Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF).

Participaram por parte do Banco Interamericano de Desenvolvimento: José Brakarz, Chefe da Equipe (ICF/FMM); e Rodrigo Beraldo, Consultor (LEG/SGO). Também participou o Sr. Roberto Monteverde, Especialista em Aquisições, para esclarecer temas específicos.

II. Pontos Acordados

1. **Contrato de Empréstimo e Contrato de Garantia.** Durante a negociação, foram revisadas as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram as modificações pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa. Uma versão com marcas de revisão será distribuída às partes envolvidas por meio eletrônico, para referência.

2. **Datas de Pagamento.** Por solicitação do Mutuário, ficou acordado que os pagamentos dos juros e das parcelas de amortização sejam efetuados nos dias 15 (quinze) dos meses de fevereiro e de agosto, independentemente da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. O Banco esclareceu que em tal caso o primeiro pagamento de juros não poderá ser efetuado em prazo superior a 6 (seis) meses contados da assinatura do Contrato. As partes observaram que as datas de pagamento acordadas deverão ser refletidas na descrição dos prazos de amortização e carência nos processos de aprovação do empréstimo pelo Senado Federal e demais autoridades competentes.

3. **Necessidade de Aprovação da COFIEIX.** Foi reiterado pela SEAIN/MP que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que se fizerem necessárias após a assinatura do Contrato de Empréstimo deverão ser previamente apresentadas à COFIEIX pelo Mutuário para aprovação.

4. **Assinatura Sujeita ao Cumprimento de Condições Prévia.** Para efeitos da Cláusula 3.02 das Disposições Especiais, o Governo Federal informou ao Mutuário e ao Banco que o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Governo Federal para a assinatura dos Contratos de Empréstimo e de Garantia.

5. **Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Prévia.** A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento de cada uma das condições prévias ao primeiro desembolso.

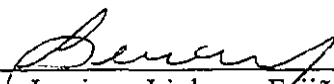
6. **Disponibilidade de Informação.** Conforme o estabelecido na política do Banco sobre disponibilidade de informação, o Mutuário informou ao Banco que considera que nem a Proposta de Empréstimo e seus anexos nem o Contrato de Empréstimo ou o Contrato de Garantia contêm informação confidencial ou delicada, ou que possa afetar negativamente as relações entre o Banco e seus países membros. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que os colocará à disposição do público, através do sítio eletrônico do Banco, uma vez que a operação tenha sido aprovada por sua Diretoria.

7. **Aprovação e Modificações.** O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos a aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que estas possam efetuar nos mesmos. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Município de Fortaleza e da República Federativa do Brasil, esta por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito.

8. **Assinatura da ata pelo Governo Federal.** A representante da SEAIN/MP firmará esta ata em nome do Governo Federal.

(página de assinaturas da Ata de Negociação do projeto BR-L1078)

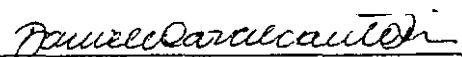
Esta Ata foi elaborada e assinada em Brasília, em 24 de setembro de 2009, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.



Luciano Linhares Feijão
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano e Infraestrutura



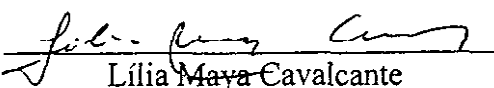
Antônio Augusto de Camargo Neves
Coordenador Geral da Unidade
Gerenciadora do Programa



Daniele Cavalcante Dias
Procuradora Assistente da PGM



Vanessa Maia Rocha
Advogada da Representação da Prefeitura
de Fortaleza em Brasília



Lília Maya Cavalcante
Coordenadora
SEAIN/MP
Em nome do Governo Federal



José Brakarz
(ICF/FMM)

OFÍCIO Nº 1.892/2009 - COPEM/STN

Brasília, 07 de maio de 2009.

Exma. Senhora

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS

Prefeita do Município de Fortaleza

Av. Luciano Carneiro, 2.235 - Vila União

60.410-691 - Fortaleza - CE

ASSUNTO: Complementação dos documentos para verificação de limites e condições

Senhora Prefeita,

1. Refiro-me aos pedidos para realizar as seguintes operações de crédito entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com as seguintes finalidades:

- a) execução do Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social (PREURBIS), no valor de US\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) execução do Programa Integrado de Políticas Públicas de Juventude de Fortaleza, valor de US\$ 33.482.000,00 (trinta e três milhões e quatrocentos e oitenta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América).

2. Recebi a documentação encaminhada. Entretanto, considerando que alguns dos documentos entregues não atendem aos requisitos previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, solicito o obséquio de suas providências no sentido de encaminhar a esta Secretaria, com a brevidade possível, os documentos e informações complementares constantes da relação anexa, com vistas a dar continuidade à análise de crédito do processo.

3. Comunico que o não atendimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, implicará no arquivamento do processo, independentemente de nova comunicação, conforme capítulo 4 do Manual para Instrução de Pleitos - MIP.

4. Informo que eventuais consultas sobre o trâmite das operações de crédito nesta STN deverão ser realizadas por meio do seguinte endereço: "www.tesouro.fazenda.gov.br/lrf/". No mapa apresentado, selecionar o "Estado", "Consultar" e "Situação das Operações de crédito analisadas pela STN".

5. Esclareço que se encontra disponível no endereço abaixo indicado o Manual de Instrução de Pleitos - MIP (Versão Abril/2009) elaborado por esta Secretaria, com informações detalhadas sobre a correta instrução de processos de contratação de operação de crédito de interesse de estados e municípios.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

Respeitosamente,

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

.Atualizar a data, tendo em vista que o cronograma encaminhado apresenta inconsistência, por apresentar posição de 31/12/2008 com recursos liberados de RS451.045,00 em 2009.

3. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (MIP - ANEXO G – Dados para cálculo dos limites de endividamento, item 4, fls. 66/67; planilha eletrônica: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/Modelos_demonstrativos_mip.xls). Enviar novo documento em conformidade com o MIP:

. Adequação ao MIP.

. Tendo em vista que a operação pleiteada tem pagamentos previstos até o exercício de 2033, preencher colunas até aquele exercício, para cálculo de limites conforme Resolução do Senado Federal nº 2/2009.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AMBAS AS OPERAÇÕES:

1. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando (MIP – ANEXO H – Orientações para Avaliação e Entrega de Certidão do Tribunal de Contas, fls. 68/69): a) Em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto nos artigos 167, III, 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, representando a regra de ouro, o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 23* (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 33 (cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente); art. 37 (não realização de operações vedadas); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal).

b) Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos de Gestão Fiscal, o cumprimento do disposto nos artigos 167, III, 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, representando a regra de ouro, o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 23* (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal). Com vistas à celeridade na concessão de garantia pela União para operações de crédito externo, recomenda-se que seja providenciada certidão que ateste o cumprimento também dos dispositivos sublinhados.

Eduardo Luiz Gaudard

De: Eduardo Luiz Gaudard
Enviado em: quarta-feira, 3 de junho de 2009 17:17
Para: 'patricia.monnerat@agu.gov.br'
Assunto: ENO: Pleitos do Município de Fortaleza
Anexos: Ofício Fortaleza PPIJ.doc; Fortaleza; Informativo GARANTIA MAIO 2009.docx

Cara Patrícia,

Conforme nossa conversa encaminho ofícios expedidos ao citado Município solicitando complementação de documentos e informações para a continuidade da análise dos limites e condições para a contratação das operações de crédito, bem como para a obtenção de garantia da União. Adicionalmente estou encaminhando-lhe também o nosso informativo para obtenção de garantia da União. Para a instrução da verificação dos limites e condições para contratar uma operação de crédito, temos o Manual para Instrução de Pleitos – MIP, que está disponível na página do TN no endereço: WWW.tesouro.fazenda.gov.br.

O nosso entendimento, é de que o AGRAVO DE INSTRUMENTO, cobre o descumprimento com gastos com educação nos períodos de 2004 e 2005. Entretanto, o Município deverá atender o restante das exigências legais. Qualquer dúvida favor entrar em contato.

Att,

Eduardo Luiz Gaudard

Gerente de Responsabilidades Financeiras
Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários
Secretaria do Tesouro Nacional

eduardo.gaudard@fazenda.gov.br
egaudard@uol.com.br

Fone: + 55 61 3412 3539
Fax: + 55 61 3412 1465

Esplanada dos Ministérios, Bloco P
Edifício Anexo, ALA B - 1º Andar - Sala 122
CEP 70048-900 Brasília-DF



TESOURO NACIONAL

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO N.º 475, de 22 de setembro de 2009

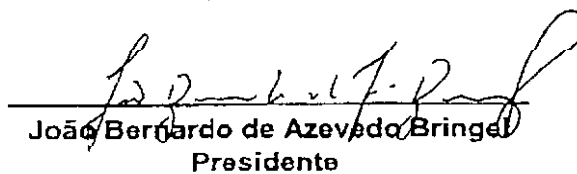
O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Resolução COFLEX nº 290, referente ao Regimento Interno da COFLEX,

Resolve

Com relação à Recomendação COFLEX nº 833, datada de 13 de dezembro de 2005, alterada pelas Resoluções COFLEX nº 316, datada de 3 de março de 2007, nº 348, datada de 12 de dezembro de 2007 e nº 421, datada de 15 de dezembro de 2008, referente ao "Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS - 1ª Fase", de interesse do Município de Fortaleza/CE:

- i) excluir do nome do Programa o termo: "1ª Fase"; e
- ii) alterar o nome do executor, de Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - Fortaleza - CE para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-estrutura - SEINF.


Alexandre Melra da Rosa
Secretário-Executivo


João Bernardo de Azevedo Bringel
Presidente

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO N.º 421, 15 de dezembro de 2008

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, da Resolução COFIEX n.º 290, referente ao Regimento Interno da COFIEX, e ouvida a COFIEX na sua 81.ª Reunião, realizada no dia 5 de novembro de 2008,

Resolve

Com relação à Recomendação COFIEX n.º 833, datada de 13 de dezembro de 2005, alterada pela Resolução COFIEX n.º 348, datada de 12 de dezembro de 2007, referente ao "Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS - 1ª Fase", de interesse do Município de Fortaleza - CE, prorrogar, até 28 de dezembro de 2009 o seu prazo de validade, sem prejuízo dos demais termos das referidas Recomendação e Resolução.


Alexandre Melo de Faria
Secretário Executivo

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Coordenação de Serviços Públicos
SAS QUADRA 02 BL. E 3º ANDAR - FONE: (061) 3105-9627 - FAX: (061) 3225.6122

OFÍCIO Nº J 023/2009/AGU/PRU1/G1/PGMM

URGENTE

Brasília, 27 de maio de 2009.

A Sua Senhoria o Senhor

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Secretário do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, Bloco “P” Ed. Sede 2º andar

70048900 - Brasília – DF

Fone: 3412-2222 – Fax: 3412-1717

Assunto: Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.025921-9 – Agravante: **MUNICÍPIO DE FORTALEZA – 6ª TURMA – TRF – 1ª REGIÃO**

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Procurador-Regional da União 1ª Região, encaminho cópia da decisão proferida no processo em epígrafe para ciência e adoção das providências cabíveis, ao tempo em que solicito o envio de subsídios para a defesa da União, inpreterivelmente, até o dia 02/06/2009, uma vez que o prazo para a sua manifestação está em curso.

Para maior celeridade na defesa da União, sem prejuízo do encaminhamento do ofício (original assinado), solicito enviar as referidas informações pelo e mail: patricia.monnerat@agu.gov.br.

Respeitosamente,


PATRICIA G. MONNERAT
Advogada da União

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2009.01.00.025921-9/DF
Processo Orig.: 2009.34.00.008079-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA-CE
PROCURADOR : MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE FORTALEZA interpõe agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, de decisão (cópia – fls. 35-36) que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, mediante o qual o impetrante postula que seja determinado ao impetrado (Secretário do Tesouro Nacional) "que autorize a concessão de garantia fidejussória para a formalização dos empréstimos do Município junto ao BID, de modo a viabilizar os programas sociais denominados PREURBIS e PIPPJ" (fl. 35).

Expõe que vem desenvolvendo, como tônica de sua política social, o Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social (PREURBIS), o qual tem como objetivo central promover a melhoria da qualidade de vida da população carente que reside em áreas de risco ambiental e social, e que beneficiará 16 (dezesesseis) áreas localizadas em bacias hidrográficas, atendendo a um total de dez mil famílias, com a construção de unidades habitacionais, construção de equipamentos de educação, saúde e lazer, ampliação e/ou implantação de infraestrutura básica, implantação de áreas urbanizadas, desenvolvimento de atividades de educação ambiental, serviços sociais e geração de emprego, além de recuperação fundiária e recuperação de áreas ambientais degradadas.

Além desse programa, desenvolve, também, o Programa Integrado de Políticas Públicas de Juventude (PIPPJ), "o qual tem por finalidade instituir políticas públicas de apoio aos jovens, facilitando seu acesso à educação, ao trabalho e ao esporte" (fl. 9).

Prossegue, informando que tais programas dependem de financiamentos externos, cujas operações de crédito já foram aprovadas pela Câmara Municipal de Fortaleza, porém, para concretizar os respectivos empréstimos necessita da "concessão de garantia fidejussória pela União Federal, tal como exigido pelo BID" (fl. 10).

Afirma que a Secretaria do Tesouro Nacional tem cometido abusos para a concessão da aludida garantia, ao exigir, entre outros requisitos, certidão do

Tribunal de Contas dos Municípios, "comprovando, em relação ao último período analisado" (fl. 11).

- i) pleno cumprimento das competências tributárias (art. 11 da LRF);
- ii) comprovação da observância dos limites de despesa total com pessoal (art. 19, 20 e 22 da LRF), discriminados por Poder, com a indicação dos respectivos percentuais;
- iii) o cumprimento do artigo 198 (gastos com saúde) da Constituição Federal, com a redação da EC 29/2000, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF); e
- iv) o cumprimento do artigo 212 (gastos com educação) da Constituição Federal, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF).

Aduz que "o último período analisado" corresponde à gestão anterior, que "não teria aplicado o percentual mínimo indicado no art. 212 da Constituição na manutenção e desenvolvimento do ensino" (fl. 12), pelo que não pode a administração atual ver-se impedida de realizar os empréstimos necessários, em prejuízo da coletividade, que não pode ser prejudicada por atos cometidos em gestões passadas, consoante entendimento jurisprudencial.

Afirma, por isso, que a decisão agravada "não se encontra amparada em premissas consistentes" (fls. 12-13), e causa dano grave e de difícil reparação ao agravante, pelo que pleiteia "a atribuição do efeito suspensivo ativo" ao agravo.

Decido.

A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar "considerando que o impedimento ao aval por parte da União encontra expressa previsão normativa (no caso, art. 212 da CF/88 c/c com arts. 40, § 2º; e 25, IV, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal)".

Antes, porém, o ilustre Juiz deixou assinalado, *verbis*:

O argumento do Município impetrante quanto às contas de 2004 me parece correto. De fato, conforme farta jurisprudência sobre o tema, não é razoável que a população de determinado Município seja prejudicada por eventual má-gestão de anterior Prefeito, sobretudo quando a atual administração envida esforços no sentido de responsabilizar o anterior agente político faltoso.

Todavia, apesar de correta a premissa, verifico das informações de fls. 444/445 que as contas de 2005, da atual administração do Município, não foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas (o Município não cumpriu o limite constitucional mínimo de gasto com educação).

Essa conclusão do magistrado prolator da decisão agravada decorre da Nota PGFN/COF n. 289/2009, anexa às informações da autoridade impetrada, da qual destaco, *verbis* (fls. 279-280):

5. A questão que aqui se apresenta versa sobre verificação de cumprimento do limite constitucional mínimo de educação, estabelecido pelo art. 212 da Constituição¹, que constitui requisito para contratação de operação de crédito constante dos arts. 40, §2º² c/c o art. 25, IV, "b"³, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6. Segundo informa a STN, encontra-se sob sua análise duas operações de crédito externo de interesse do Município de Fortaleza (TCM). No exame procedido por aquela Secretaria para a concessão de garantia da República às mencionadas operações, foi constatado serem de 2004 as contas, daquele Município, que mereceram a análise do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

7. Sobre a matéria, o TCM expediu a Certidão nº 1365, em 16 de setembro de 2008, onde informa, quanto ao cumprimento, pelo Município, do limite constitucional com educação que:

a) descumpriu o limite em 2004, de acordo com a análise feita pelo Tribunal;

b) descumpriu o limite em 2005, de acordo com as informações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (com a seguinte anotação: "ressaltando que tais dados ainda estão passíveis de sofrer modificação, em virtude da não conclusão da instrução da respectiva Prestação de Contas do Governo");

c) cumpriu o limite em 2006, de acordo com as informações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (com a seguinte anotação: "ressaltando que tais dados ainda estão passíveis de sofrer modificação, em virtude da não conclusão da instrução da respectiva Prestação de Contas do Governo");

d) cumpriu o limite em 2007, de acordo com as informações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (com a seguinte anotação: "ressaltando que tais dados ainda estão passíveis de sofrer modificação, em virtude da não conclusão da instrução da respectiva Prestação de Contas do Governo");

Relativamente à alegação de que a coletividade do Município não deve ser prejudicada em razão de falhas cometidas por gestores anteriores, tendo a

¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² Art.40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observado o disposto neste artigo, as normas do art.32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal. 9 ...) §2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no §1º, as exigências legais do recebimento de transferências voluntárias. (Grifei)

³ Art.25. (...) § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: (...); b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; (Grifei)

administração atual adotado as providências cabíveis para o ressarcimento ao erário, efetivamente, é farta a jurisprudência, como se vê, entre muitos outros, dos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA.

1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, visto que a vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a autorizar a exclusão dos efeitos da inadimplência.

2. Confirmação da sentença que determinou a exclusão da inscrição de inadimplência do Município, diante da comprovação das providências adotadas, objetivando a apuração das irregularidades praticadas pelo ex-prefeito, bem como o ressarcimento ao erário.

3. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

(AC n. 2005.37.02.000398-6/MA – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – Sexta Turma, e-DJF1 de 09.12.2008, p. 635)

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNASA E MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ANTERIOR. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI. CABIMENTO.

I - Afigura-se legítima a suspensão da inscrição do nome do Município no cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior.

II - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AC n. 2007.37.02.000374-3/MA – Relator Desembargador Federal Souza Prudente – Sexta Turma, e-DJF1 de 09.03.2009, p. 218)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI OU CADIN POR NÃO-APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO DA RECEITA MUNICIPAL NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. ADOÇÃO DE MEDIDAS CONTRA O

EX-GESTOR. NÃO PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, citando precedentes, entendeu que "é de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello" (STF, AC-MC 259 / AP, Tribunal Pleno, Ministro Marco Aurélio, DJ 3.12.2004, p. 20-23).

2. No caso, o Município Apelado comprovou, ainda, haver tomado as medidas que estavam ao seu alcance - ação de improbidade administrativa e representação criminal - objetivando responsabilizar o ex-prefeito pelos danos causados ao patrimônio e contas públicos.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(AC n. 2006.31.00.000296-3/AP – Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues – Sexta Turma, e-DJF1 de 14.07.2008, p. 51)

Desse modo, como o próprio juiz reconheceu, a irregularidade nas contas do exercício de 2004 não pode ser óbice à concessão da garantia, visto que a administração atual não é a responsável por essa irregularidade.

Relativamente à prestação de contas de 2005, é importante ressaltar que, segundo a informação do próprio órgão responsável pela sua análise, os dados informados "ainda estão passíveis de sofrer modificação, em virtude da não conclusão da instrução da respectiva Prestação de Contas do Governo".

Ora, diante desse panorama, e considerando a importância social dos programas a serem implementados com os recursos externos, não se justifica a recusa da autoridade impetrada, que, por isso, passa a ser abusiva, como afirmado pelo impetrante, ora agravante.

A decisão agravada, assim, é passível de causar dano grave e de difícil reparação ao agravante, razão pela qual **defiro** a antecipação da tutela recursal, para deferir a medida liminar, como requerida, ou seja, para determinar que a autoridade impetrada "autorize a concessão da garantia fidejussória para a formalização dos empréstimos do Município de Fortaleza junto ao BID".

Comunique-se, com urgência.

Dispensadas as informações.



Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2009.


Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

LEI Nº 9.044, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2006 - 2009.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2006 - 2009, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e no Art. 144, I, da Lei Orgânica do Município, estabelecendo, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. O Anexo III, que acompanha esta Lei, sem caráter normativo, contém as informações complementares relativas aos valores referenciais dos subtítulos das ações vinculadas aos programas nele relacionados.

Art. 2º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, ajustará os indicadores aos programas; e as metas, aos valores aprovados para cada ação.

Art. 3º. As codificações de programas e ações deste Plano Plurianual serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que o modifiquem.

Art. 4º. As metas para o ano de 2006, conforme estabelecido no Art. 3º da Lei nº 8.951, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2006, estão consolidadas e especificadas no Anexo II desta Lei.

Art. 5º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único. Na inclusão de programas deverão ser indicados os recursos que os financiarão.

Art. 6º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa, conforme estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alterações nos indicadores de programas.

Art. 8º. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município e remeterá à Câmara Municipal de Fortaleza, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º. O relatório conterá, no mínimo:

I – demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e acumulada;

II – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que fundamentaram a elaboração do Plano Plurianual, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

III – avaliação, por programa, dos objetivos e dos resultados qualitativos alcançados, relacionando, quando couber, as medidas corretivas para elevar a eficácia do programa.

§ 2º. Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito do Poder Executivo, deverão de acordo com as especificações a serem emanadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (SEPLA), adotar mecanismos de acompanhamento e de avaliação pela sociedade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 2005.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PREFEITA MUNICIPAL

VICE-PREFEITO

Chefe de Gabinete da Prefeita

Procurador Geral

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS

JOSÉ CARLOS VENERANDA

HELENA RODRIGUES BARROSO

DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

SECRETARIAS

Controladoria Geral

Defesa do Consumidor

Planejamento e Orçamento

Administração

Finanças

Educação e Assistência Social

Saúde

Desenvolvimento Econômico

Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura

Melo Ambiente e Controle Urbano

Extraordinária do Centro

Turismo

Executiva Regional I

Executiva Regional II

Executiva Regional III

Executiva Regional IV

Executiva Regional V

Executiva Regional VI

JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES

ALFREDO JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRA

ANA MARIA DE CARVALHO FONTENELE

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

ANA MARIA DE CARVALHO FONTENELE, em exercício

LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE

JOSÉ DE FREITAS UCHÔA

LUCIANO LINHARES FEIJÃO

DANIELA VALENTE MARTINS

FRANCISCO JOSÉ CAMINHA ALMEIDA

HENRIQUE SÉRGIO RIBEIRO DE ABREU

MARIANO ARAÚJO FREITAS

ROGÉRIO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO

RAIMUNDO MARCELO CARVALHO DA SILVA

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO

LUIZ ANTÔNIO ORIÁ FERNANDES

PAULO BARRETO RIBEIRO MINDELO

ENTIDADES

Agência Reguladora de Fortaleza

Instituto Municipal de Pesquisa,

Administração e Recursos Humanos

Instituto de Previdência do Município

Fundação da Criança e da Família Cidadã

Instituto Dr. José Frota

Fundação de Cultura, Esporte e Turismo

Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços

Públicos e Cidadania

Fundação de Desenvolvimento Habitacional

Empresa de Limpeza e Urbanização

Companhia de Transportes Coletivos

Empresa Técnica de Transportes Urbanos

S/A

Instituto de Pesos e Medidas

ADRIANIL CÂMARA JÚNIOR

JOSÉ ACRÍSIO SENA

VICENTE DE PAULO PINTO DA COSTA

GLÓRIA MARIA DOS SANTOS DIÓGENES

FRANCISCO WANDEMBERG RODRIGUES DOS SANTOS

SILVIA BEATRIZ BEZERRA FURTADO

JOSÉ ADEMAR GONDIM VASCONCELOS

OLINDA MARIA MARQUES DOS SANTOS

ANTÔNIO RONIVALDO DA SILVA MAIA

JOSÉ LUCIANO PONTE LINHARES

JOSÉ ADEMAR GONDIM VASCONCELOS, em exercício

ANTÔNIO ALMIR DE SOUSA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Alfredo José Pessoa de Oliveira

COORDENADORA DE ORÇAMENTO

Raimunda Edna Xavier da Silva

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO

José Meneleu Neto

COORDENADORA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Neiara de Moraes Bezerra

EQUIPE TÉCNICA

Antonio Ézio Martins

M^{rs}. Celleda Feitosa Alves Barbosa

M^{rs}. Celso Saraiva Gondin

Mário Esteves Neto Victor, *in memoriam*

Miguel Teixeira Nogueira

EQUIPE DE APOIO

Adolfo César Silveira Viana

Francisco David Silva Nogueira

Germana Samantha Nascimento Pinheiro

Marlia Lima Oliveira Medeiros

Régis Vasconcelos Ferreira

Sílvia Helena Soares de Paula

Weynes Anfrísio de Matos

0067⁸
OFÍCIO Nº /2008

Fortaleza, 25 de abril de 2008

Senhor Ministro,

O Município de Fortaleza, Estado do Ceará, vem preparando junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) o **Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social – PREURBIS**.

O Programa tem com objetivo promover a melhoria da qualidade de vida da população carente residente em área de risco ambiental e social, situada às margens do Rio Cocó, Rio Maranguapinho e Vertente Marítima Oeste, mediante investimentos em infraestrutura urbana, melhoria habitacional, serviços sociais e atividade geradoras de trabalho e renda.

O PREURBIS irá beneficiar dezesseis áreas localizadas nas citadas bacias, atendendo um total de dez mil famílias, o que corresponde aproximadamente a quarenta mil pessoas beneficiadas. Dentre as diversas ações previstas no Programa destacamos:

- Construção de Unidades Habitacionais;
- Construção de equipamentos de educação, saúde e lazer;
- Ampliação e/ou implantação da infra-estrutura básica.
- Implantação de áreas urbanizadas;
- Desenvolvimento de atividades de educação ambiental, serviços sociais e geração de emprego e renda;
- Regularização Fundiária;
- Recuperação de áreas ambientais degradadas.

O Governo Federal aprovou a sua preparação mediante a "Recomendação" COFLEX nº 833, de 13 de dezembro de 2005, "Resolução" COFLEX nº 316, de 02 de março de 2007 e "Resolução" COFLEX nº 348, de 12 de dezembro de 2007. Desde então, este Município tem procurado atender as exigências do BID na elaboração dos estudos de viabilidade e nos projetos de engenharia, além da documentação exigida pelo Tesouro Nacional, necessária para a contratação da operação de crédito.

O Programa está orçado em US\$ 99 milhões, dos quais o BID se compromete a conceder ao Município, um Financiamento de US\$ 59.400.000,00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares norte americanos), representando 60% do Programa, com uma contrapartida de US\$ 39.600.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos mil

dólares norte americanos), representando 40% do Programa. ^{ver anexo} O quadro abaixo apresenta as demais condições financeiras do empréstimo:

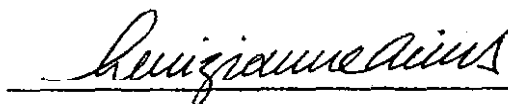
Prazo de execução	5 (cinco) anos
Prazo de carência	5 (cinco) anos
Prazo de Desembolso	5 (cinco) anos a partir da vigência do contrato
Prazo de Amortização	25 (vinte e cinco) anos
Taxa de Juros	LIBOR para dólares americanos
Comissão de Crédito	0,25% a.a sobre o saldo não desembolsado
Moeda	Dólares Americano (US\$)

A contratação da Operação de Crédito foi autorizada pela Câmara Municipal de Fortaleza e sancionada pela Prefeitura municipal de Fortaleza, mediante Lei Municipal nº 9325, de 28 de dezembro de 2007, publicada no diário oficial do município nº 13.736, de 11 de janeiro de 2008.

No que diz respeito às dotações orçamentárias, o Programa foi incluído no Plano Plurianual – PPA/2006/2009, lei 9.044 do dia 30 de novembro de 2005 publicado no suplemento do Diário Oficial do Município nº 13.221 do dia 09 de dezembro de 2005, na Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO/2008, lei nº 9.252 de 22 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial do Município de 28 de agosto de 2007 e na Lei Orçamentária Anual/LOA/2008 lei nº 9.320 de 28 de dezembro de 2007 no suplemento do Diário Oficial do Município nº 13.727 de 28 de dezembro de 2007, conforme demonstrado nos pareceres apresentados à Secretaria do Tesouro Nacional nos moldes estabelecidos pela legislação brasileira para operações dessa natureza.

Pelo exposto, venho solicitar de Vossa Excelência a **Concessão da Garantia da União para a Operação de Crédito**, ressaltando a importância e os benefícios que as ações contempladas no Programa certamente trarão para a população de Fortaleza.

Atenciosamente,



Luizianne de Oliveira Lins
Prefeita de Fortaleza

À Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Esplanada dos Ministérios – Bloco P
Brasília/DF - CEP: 70048-900



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVI

FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Nº 13.973

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9439 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Concede isenção, por tempo determinado, dos tributos municipais à FIFA e às entidades vinculadas à organização e à realização da Copa Mundial da FIFA de 2014, relativamente aos serviços, rendas, receitas e bens diretamente afetados a esta finalidade.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Transmissões Onerosas de Bens Imóveis (ITBI) e das taxas instituídas pelo Município de Fortaleza, nos termos da legislação tributária vigente: I - a Football International Federation Association (FIFA); II - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, que esteja diretamente vinculada à realização dos Jogos no âmbito do Município de Fortaleza. § 1º - A isenção restringe-se aos serviços, receitas, rendas ou bens diretamente vinculados e necessários à realização da Copa Mundial da FIFA de 2014. § 2º - A pessoa física, jurídica ou equiparada, inclusive delegação esportiva, deverá ser previamente credenciada pela FIFA, mediante comunicação oficial formal à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza (SEFIN), que disciplinará o procedimento de reconhecimento da isenção de cada um dos tributos mencionados no caput. § 3º - O ato de reconhecimento de isenção, para cada um dos tributos individualmente considerados, não desobriga as entidades previstas nos incisos I e II deste artigo do cumprimento das obrigações acessórias e os demais deveres instrumentais previstos na legislação fiscal e tributária em vigor, podendo ser instituído regime especial. Art. 2º - A isenção concedida às entidades previstas no inciso II do art. 1º se sujeita às seguintes condições resolutorias: I - não confirmação oficial do Município de Fortaleza como uma das sedes da Copa Mundial da FIFA de 2014; II - desqualificação da entidade (descredenciamento) ou das atividades por ela realizadas, pela FIFA ou pelo Município, devidamente comunicada e formalizada em processo administrativo fiscal. Parágrafo Único - Caso ocorra qualquer uma das condições resolutorias definidas nos incisos do caput, deverão ser lançados os tributos respectivos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, retroativamente à data da concessão da isenção. Art. 3º - O chefe do Poder Executivo expedirá decreto regulamentar desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o final da Copa Mundial da FIFA de 2014. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de dezembro de 2008. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9440 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2009.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2009, no montante de R\$ 3.411.734.000,00 (três bilhões, quatrocentos e onze milhões, setecentos e trinta e quatro mil reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 7º da Lei n. 9.412, de 29 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, compreendendo: I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, fundos e órgãos da administração direta e indireta a ele vinculados; III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

SEÇÃO I

DA RECEITA TOTAL

Art. 2º - A receita orçamentária, estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social no valor de R\$ 3.411.734.000,00 (três bilhões, quatrocentos e onze milhões, setecentos e trinta e quatro mil reais), está desdobrada em: I - R\$ 2.532.048.000,00 (dois bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, quarenta e oito mil reais) do orçamento fiscal; II - R\$ 879.686.000,00 (oitocentos e setenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil reais) do orçamento da seguridade social. Art. 3º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminada na Parte III, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00
1. RECEITA DO TESOURO	2.466.203.000
1.1. RECEITAS CORRENTES	2.302.475.050
Receita Tributária	498.582.000
Receita de Contribuições	104.173.000
Receita Patrimonial	32.196.000
Receita de Serviços	11.000.000
Transferências Correntes	1.504.037.050
Outras Receitas Correntes	62.480.000
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	396.405.950
Operações de Crédito	271.968.000
A alienação de Bens	10.000
Transferências de Capital	124.427.950

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 2008

TERÇA-FEIRA - PAGINA 2

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

 LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS Prefeita de Fortaleza JOSÉ CARLOS VENERANDA Vice-Prefeito			SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1962 www.fortaleza.ce.gov.br
SECRETARIADO			
MARTÍNHO MONT'ALVERNE B. LIMA Procuradoria Geral do Município GERALDO BALDISSA AGUIAR Controladoria Geral do Município JOSÉ MENLEU NETO Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento ALFREDO JOSÉ P. DE OLIVEIRA Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Infra-Estrutura ALEXANDRE SOBRINHO CIALONI Secretaria de Finanças do Município JOSÉ DE FREITAS UCHOA Secretaria de Desenvolvimento Econômico LUIZ ODORICO M. DE ANDRADE Secretaria Municipal de Saúde	Mª DE FÁTIMA MESQUITA DA SILVA Secretaria de Cultura de Fortaleza ANA MARIA DE C. FONSECA Secretaria Municipal de Educação MARIA ELAENE R. ALVES Secretaria Municipal de Assist. Social LUCIANO LIMA HARES FELIÃO Secretaria Municipal de Desenvol. Urbano e Infra-Estrutura DANIELA VALENTE MARTINS Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano HENRIQUE SÉRGIO R. DE ABREU Secretaria de Turismo de Fortaleza JOSÉ NUNES PASSOS Secretaria Extraordinária de Centro (INTERINO)	MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES Secretaria de Defesa do Consumidor - PROCON - FORTALEZA ANA LÚCIA OLIVEIRA VIANA Secretaria Executiva Regional I JOACY DA SILVA LEITE Secretaria Executiva Regional II ESTEVÃO SAMPAIO ROMCY Secretaria Executiva Regional III ROBERTO RODRIGUES COSTA Secretaria Executiva Regional IV (INTERINO) RÉGIO ELLERY ARAÚJO Secretaria Executiva Regional V JOÃO JOSÉ MENESCAL DE O. SALDANHA Secretaria Executiva Regional VI (INTERINO)	MARIA IVETE MONTEIRO Diretora AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 (0XX85) 3101.5324 Fax: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680

1.3. DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(232.681.000)
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES	945.531.000
TOTAL	3.411.734.000

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

SEÇÃO I DA DESPESA TOTAL

Art. 4º - A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 3.411.734.000,00 (três bilhões, quatrocentos e onze milhões, setecentos e trinta e quatro mil reais), desdobrada nos termos do art. 5º da Lei n. 9.412, de 29 de agosto de 2006, nos seguintes agregados: I - R\$ 2.094.020.100,00 (dois bilhões, noventa e quatro milhões, vinte mil e cem reais) do orçamento fiscal; II - R\$ 1.317.713.900,00 (um bilhão, trezentos e dezessete milhões, setecentos e treze mil e novecentos reais) do orçamento da seguridade social. Parágrafo Único - Do montante fixado no inciso II deste artigo, para o orçamento da seguridade social, parcela de R\$ 438.027.900,00 (quatrocentos e trinta e oito milhões, vinte e sete mil e novecentos reais) será custeada com recursos do orçamento fiscal.

SEÇÃO II DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 5º - A despesa fixada, é conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do detalhamento das ações, em anexo, apresenta, por unidade orçamentária, o seguinte desdobramento de que trata o Quadro I, que integra esta Lei.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Câmara Municipal de Fortaleza	85.953.000	2,52%
Gabinete da Prefeita	73.066.471	2,14%
Guarda Municipal de Fortaleza	44.667.154	1,31%
Gabinete do Vice-Prefeito	2.828.223	0,08%
Procuradoria Geral do Município	18.173.059	0,53%
Agência Reguladora de Fortaleza	3.850.160	0,11%
Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município	201.150	0,01%

Controladoria Geral do Município	968.696	0,03%
Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor	1.056.610	0,03%
Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	107.258	0,00%
Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento	4.087.914	0,12%
Fundo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico	2.881.678	0,08%
Secretaria de Administração do Município	15.614.174	0,46%
Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos	14.580.592	0,43%
Instituto de Previdência do Município (PREVIFOR)	257.355.000	7,54%
Instituto de Previdência do Município (SAUDE)	44.937.000	1,32%
Secretaria de Finanças do Município	62.918.323	1,84%
Fundo Municipal de Educação	618.290.008	18,12%
Instituto Dr. José Frota	173.194.635	5,08%
Fundo Municipal de Saúde	771.414.365	22,61%
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	18.175.764	0,53%
Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Fortaleza	6.770.537	0,26%
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura	80.810.009	2,37%
Autorarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania	171.805.735	5,04%
Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza	165.228.419	4,84%
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano	7.979.720	0,23%
Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização	72.332.707	2,12%
Fundo de Defesa do Meio Ambiente	3.187.729	0,09%
Fundo Municipal de Limpeza Urbana	73.154.814	2,14%
Secretaria de Esporte e Lazer de Fortaleza	10.592.130	0,31%
Secretaria de Turismo de Fortaleza	8.109.814	0,24%
Secretaria Municipal de Assistência Social	3.657.041	0,11%
Fundação da Criança e da Família Cidadã	22.621.010	0,66%

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 2008

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 3

Fundo Municipal de Assistência Social	29.043.857	0,85%
Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	2.031.972	0,06%
Secretaria de Cultura de Fortaleza	14.739.700	0,43%
Secretaria Executiva Regional do Centro	14.203.300	0,42%
Secretaria Executiva Regional I	82.246.773	2,41%
Secretaria Executiva Regional II	88.555.159	2,54%
Secretaria Executiva Regional III	84.139.883	2,76%
Secretaria Executiva Regional IV	41.527.930	1,22%
Secretaria Executiva Regional V	41.929.849	1,23%
Secretaria Executiva Regional VI	69.285.811	2,03%
Recursos sob Supervisão da Procuradoria Geral	12.129.820	0,36%
Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração	1.988.228	0,06%
Recursos sob Supervisão da Secretaria de Finanças	78.680.000	2,31%
Reserva de Contingência	660.463	0,02%
Total	3.411.734.000	100,00%

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares: I - até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, através da transferência, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante a utilização de recursos provenientes: a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; b) da Reserva de Contingência; II - para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; III - para a incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 7º - O limite autorizado no art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar a: I - atender à insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesa consignada ao mesmo grupo; II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações; III - atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios; IV - atender à insuficiência de outras despesas de custeio e de capital, consignadas em programas de trabalho das funções saúde, assistência, previdência e em programas de trabalho relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante a anulação de dotações das respectivas funções; V - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2008, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de fundos especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

CAPÍTULO IV AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, e observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), podendo oferecer, em garantia, parcelas de recursos do Tesouro Municipal.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 9º - A despesa do orçamento de investimento, observada a programação constante da Parte II, em anexo a esta Lei, é fixada em R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00 VALOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA	1.150.000
TOTAL	1.150.000

CAPÍTULO II DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10 - As fontes de receita, para a cobertura da despesa fixada no art. 9º desta Lei, decorrentes da geração de recursos próprios, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00 VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	1.150.000
Geração Própria	1.150.000
TOTAL	1.150.000

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a: I - abrir créditos suplementares, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do respectivo valor, mediante geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa; II - realizar as correspondentes alterações no orçamento de investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais ao orçamento fiscal estiver relacionada com a empresa estatal prevista nesta Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional, para a realização desses financiamentos. Art. 13 - O chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas a efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o art. 36 da Lei nº 9.412, de 29 de agosto de 2008. Art. 14 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de dezembro de 2008. Luizianne de Oliveira Lima - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

...

LEI COMPLEMENTAR Nº 59 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 0033, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza).

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 2008

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 4

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - A Lei Complementar nº 0033, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), passa a vigorar com as seguintes modificações: I - § 1º, do art. 1º: "Art. 1º -

§ 1º - As alíquotas desta Lei Complementar aplicar-se-ão sobre a atual Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), reajustada pelos Índices oficiais de inflação apurados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA/E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR). II - o artigo 3º, acrescido dos §§ 1º e 2º: "Art. 3º Quando o sujeito passivo discordar da avaliação venal do imóvel ou do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro vencimento da cota única, mediante apresentação de documento de propriedade do imóvel, como também procuração do mesmo, impugnar o lançamento e requerer nova avaliação, inclusive indicando perfil para que, devidamente notificado, acompanhe o perfil oficial no procedimento da nova avaliação. § 1º - O contribuinte deverá ser informado da possibilidade de requerer a reavaliação do valor venal do seu imóvel ou de impugnar o lançamento do tributo, inclusive citando o número desta Lei Complementar, através de impressão nos boletos da cobrança do IPTU. § 2º - No caso de deferimento da reclamação ou recurso em processo administrativo, o contribuinte fará jus a todos os benefícios aos quais tenha direito na data de entrada do referido processo." (AC). III - o caput do art. 4º, com acréscimo de parágrafo único: "Art. 4º - A propriedade do imóvel, para fins de alteração da titularidade no cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças do Município (SEFIN) ou para a obtenção da concessão de isenção ou outros benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), poderá ser comprovada, alternativamente, por meio de:" (NR). Parágrafo Único - Na hipótese de imóvel cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 26.383,85 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), além dos documentos exigidos nos incisos deste artigo, a posse ou a propriedade do imóvel poderá ser comprovada por outros documentos, desde que contenham a correta identificação do imóvel, os dados do transmitente e do adquirente e a data da transferência da posse ou da propriedade do imóvel." (AC). IV - o art. 6º: "Art. 6º - Fica isento do pagamento do IPTU, o contribuinte que comprove possuir um único imóvel no Município de Fortaleza e que seja utilizado exclusivamente para sua residência, desde que o valor venal seja de até R\$ 20.363,65 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos)." (NR). V - o inciso VI, do art. 7º: "Art. 7º - VI - o imóvel cujo valor venal seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pertencente às seguintes pessoas: viúva, órfã menor, aposentada, pensionista ou inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobres, quando nele residam e desde que não possuam outro imóvel no município;" (NR). VI - o art. 11: "Art. 11 - O sujeito passivo que optar pelo pagamento, em cota única, de IPTU referente a imóvel que se encontre em situação fiscal regular perante a SEFIN, fará jus aos seguintes descontos: I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, caso o pagamento seja efetuado até o quinto dia útil do mês de fevereiro; II - 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, caso o pagamento seja efetuado até o quinto dia útil do mês de março." (NR). Art. 2º - O art. 113 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 113 - Considera-se unidade imobiliária o lote-padrão, gleba, casa, apartamento e sala para fim comercial ou profissional, com matrícula própria no cartório de registro de imóveis. § 1º - Para efeito de desmembramento, a nova inscrição somente será efetuada no cadastro do IPTU, mediante comprovação de averbação na matrícula do imóvel no cartório respectivo. § 2º - Nos casos de existência de unidades imobiliárias cadastradas na SEFIN em desacordo com a legislação de regência, poderá ser efetuado, de ofício, desmembramento ou remembramento,

para atender às exigências legais. § 3º - O desmembramento ou remembramento, para efeito de inscrição no cadastro, poderá ser efetuado, em caráter excepcional, mediante despacho motivado da autoridade competente, desde que comprovada a necessidade da prática de tal medida, sem observância do disposto no § 1º deste artigo." Art. 3º - Os clubes sociais que participarem do programa de parceria de disponibilização gratuita de suas instalações, para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais de interesse do Poder Público Municipal, terão redução de 100% (cem por cento) do IPTU devido, na forma disposta em regulamento. § 1º - Conceder-se-á remissão de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU devido, dos anos anteriores, aos clubes sociais citados neste artigo, na forma disposta em regulamento. § 2º - As entidades contidas neste artigo ficam garantida a anistia de juros, multa e correção monetária dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes, podendo serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas. Art. 4º - As alíquotas do IPTU aplicáveis aos imóveis territoriais que não cumpram a função social, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988, serão majoradas em 2 (duas) vezes o valor referente ao exercício anterior, limitada a 15% (quinze por cento), por 5 (cinco) anos consecutivos. Art. 5º - Ato do chefe do Poder Executivo Municipal poderá alterar as datas de vencimento da cota única e das parcelas do IPTU. Art. 6º - O Município de Fortaleza constituirá comissão com a responsabilidade de promover a reavaliação da PGVI deste Município. Art. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar. Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de dezembro de 2008. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

DECRETO Nº 12469/2008

Dispõe sobre a lotação dos servidores públicos municipais em decorrência da Lei Complementar nº 0039, de 10 de julho de 2007.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 83, VI, da Lei Orgânica do Município, e considerando as disposições da Lei Complementar nº 0039, de 10 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial do Município de 13 de julho de 2007, DECRETA: Art. 1º - Os servidores integrantes do quadro da extinta Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, cindida em Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, constantes no Anexo Único deste decreto, passam a formar o Quadro de Servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social. Art. 2º - A Secretaria de Administração do Município, adotará as providências cabíveis para a organização Quadro de Servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, inclusive quanto à folha de pagamento. Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 12 de dezembro de 2008. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

ANEXO I

NOME DO SERVIDOR	MAT.	CARGO/FUNÇÃO	LOT DE ORIGEM	NOVA LOT.
Ana Cristina Cavalcante Sousa Lima	12608-01	Socióloga	SEDAS	SEMAS
Ana Cristina Pereira de Costa	64865-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Ana Durcilé Lima Coidel-ro	64419-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 2008

TERÇA-FEIRA - PAGINA 5

Ana Lúcia Dourado de Aragão	61788-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Ana Paula Freire Duarte	64387-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Ana Paula Reges de Albuquerque	61790-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Anália Maria Saraya Cavalcanti	24555-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Andréa Maria Camerino Ribeiro	64415-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Andréa Sobrinha Caidini Borges	61792-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Camila Oliveira de Almeida	56715-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Christiane Rannan Fagundes	64411-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Cleber Renato Ribeiro Jacob	29637-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Cristiane Brasil Barbosa Ribas	64403-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Cristiane Aguiar do Vale	61793-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Danielle Antônia de Silva Vidal	61795-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Danielle Simão de Figueiredo	61845-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Danielly Bezerra Cavalcante	64421-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Denin Didane de Oliveira	64424-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Dayse Borges Cirilo	61794-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Diana Barroso de Sousa	61797-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Elana Santos de Castro Gadelha	61798-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Elzabele Maria de Almeida Lopes	45433-03	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Elzangela Custodo Rebouças	61800-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Emanuella Verissimo Paulo	54835-03	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Eva Cristina Leandro Pimenta	61802-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Eveline Adão Gomes	61803-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Everson de Sousa Soares	43317-03	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Expedito Erasmo de Souza	20550-02	Aux. Serv. Gerais	SEDAS	SEMAS
Francisca Danuza Barboza de Menezes	41832-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Giovana Maria Mateus Costa Pereira	62348-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Iracema de Oliveira Machado	62006-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Karla Emanuelle Rocha Nogueira	64395-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Karoline Alves de Menezes Souza	51433-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Kellma Karine Silveira Lavor	64426-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Letícia Rios Farias	61704-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Lucio Sales Corrêa Bezerra	54634-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Liliane Maria Araújo Modelinos	25302-03	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Livia Geruza Leite Brage	56588-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Lorena Bernardino Rodrigues	61805-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS

Lorena Silva Lopes	61807-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Lucia Maria Macêdo Castelo	1836-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Luciane Amorim de Castro	57063-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Magda Maria Andrade de Silva	60048-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Maiza Maria Ferreira de Aragão	61808-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Marcela Barroso Maciel	41856-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Maria Euda Pinheiro Lemos	2452-01	Economista Doméstica	SEDAS	SEMAS
Maria Lucretia Barroso Souza	61800-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Maria Márcia Silva Nogueira	41242-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Maria Gabriny Martins Rodrigues	41223-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Maria Salete Bezerra Siqueira	16322-01	Telefonista	SEDAS	SEMAS
Maria Sônia Lima Nogueira	62010-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Maria Zeneide de Oliveira Cruz	56835-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Mônica Oliveira de Souza	22874-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Priscilla de Oliveira Borges	50013-05	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Renata Custodo de Azevedo	61813-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Renya Karina F. Sousa Santos	61814-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Romualdo Humberto Marreus	6233-02	Motorista	SEDAS	SEMAS
Rosângela Teófilo Rodrigues Soares	61815-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Sandra Costa Lima	61811-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Sandra Maria Magalhães	14725-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Sandra Maria Pinheiro Pimental	64446-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Sandra Maria Pontes Maia	24652-03	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Sandra Oliveira de Almeida	64412-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Sarah Moreira Brage	61812-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Silvana Garcia de Andrade Lima	24845-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Tereza Cristina Sampaio Cabral	61817-01	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Tiene Botelho Galvão	62195-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS
Valéria Cavalcante Bastos	56091-02	Assistente Social	SEDAS	SEMAS

*** *** ***

DECRETO Nº 12472 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos para inscrição e execução dos Restos a Pagar, e depósito de terceiros e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em especial do art. 83, VI, e CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, bem como o art. 359-C e 359-F da Lei 10.028/2000 e dos princípios orçamentários,

Aviso nº 6 - C. Civil.

Em 14 de janeiro de 2010.

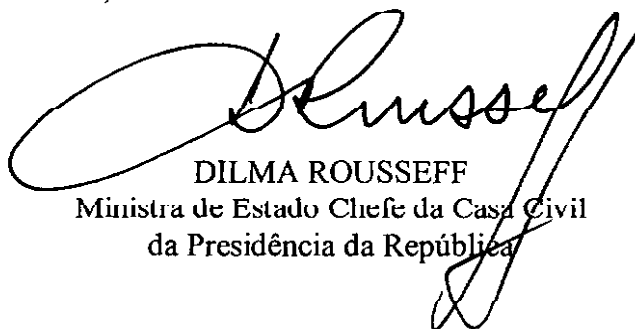
A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Fortaleza, Estado do Ceará, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 59,400,000.00 (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Requalificação Urbana com Inclusão Social - PREURBIS".

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no DSF, de 3/2/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10041/2010